



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA NELZ PISTOIA

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: EFEITOS PATRIMONIAIS À LUZ DO DIREITO DE  
FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Porto Alegre  
2021

**MARIANA NELZ PISTOIA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: EFEITOS PATRIMONIAIS À LUZ DO DIREITO DE  
FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção de título de bacharel em Direito,  
na Faculdade de Direito da Fundação  
Escola Superior do Ministério Público.

Orientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da  
Rosa

Porto Alegre  
2021

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DIRETORIA**

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade

Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Nelz Pistoia, Mariana

Famílias simultâneas: efeitos patrimoniais à luz do direito de família contemporâneo e da jurisprudência / Mariana Nelz Pistoia. -- Porto Alegre 2021.

75 f.

Orientador: Conrado Paulino da Rosa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR - RS, 2021.

1. Famílias Simultâneas; 2. Efeitos Patrimoniais; 3. Direito de Família Contemporâneo; 4. Monogamia; 5. União Estável; 6. Casamento. I. Rosa, Conrado Paulino da, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS - CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail: [fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)

home-page: [www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

**MARIANA NELZ PISTOIA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: EFEITOS PATRIMONIAIS À LUZ DO DIREITO DE  
FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção de título de bacharel em Direito,  
na Faculdade de Direito da Fundação  
Escola Superior do Ministério Público.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa (Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Andrea Uequed - FMP

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Renata Dotta - FMP

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, aos meus avós, que me ajudaram a me tornar quem eu sou hoje. Oma e Opa, obrigada por sempre me incentivarem no estudo e no esporte, me ensinando a ser uma pessoa melhor a cada dia. Meu carinho por vocês não cabe em palavras e sou eternamente grata por tudo que aprendi com vocês.

Aos meus pais, Mônica e Adauri, por sempre me possibilitarem estudar e nunca medirem esforços para fazer tudo (e mais um pouco) por mim. Pai, obrigada por me ensinar diariamente e compartilhar comigo o amor e a esperança pelo direito. Mãe, obrigada pelo carinho de sempre, mesmo nos momentos mais difíceis. Amo vocês imensamente e sou muito grata por tudo que recebi de vocês.

Ao meu irmão, Thiago, que deixou minha escrita mais leve e teve toda paciência do mundo para me ouvir falar deste trabalho diariamente.

À minha família como um todo, que sempre foi e sempre será minha base de tudo.

Ao meu orientador, professor Conrado Paulino da Rosa, profissional que tanto admiro e que não mediu esforços para o desenvolvimento desta pesquisa. Prof, obrigada por ministrar com tanto amor as aulas de Direito de Família e Sucessões e por me auxiliar na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, em especial àqueles que compartilharam comigo a graduação, obrigada por deixarem esses cinco anos muito mais fáceis.

Agradeço por ter pessoas tão especiais na minha vida!

Sem vocês eu nada seria.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva examinar a possibilidade de reconhecimento e atribuição de efeitos jurídicos às famílias simultâneas, como entidade familiar implícita na Constituição Federal de 1988. A temática é analisada em contraposição aos seus principais obstáculos: a monogamia e os impedimentos à constituição do casamento e da união estável, uma vez que o Código Civil obsta que a pessoa casada venha a contrair outro casamento ou uma união estável concomitantemente, nos termos dos arts. 1.723, § 1º e 1.521, VI. A escolha da temática se justifica na necessidade de pacificar o tratamento jurídico concedido às famílias paralelas, tendo em vista a divergência jurisprudencial que envolve o tema. A partir disso, inicialmente foi feita uma exposição do Direito de Família contemporâneo e do pluralismo das entidades familiares à luz da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, analisou-se o art. 226 da Constituição Federal como uma cláusula geral de inclusão, de forma que o rol de entidades familiares previstas constitucionalmente seria meramente exemplificativo. Após, abordou-se de forma sucinta a união estável no ordenamento jurídico brasileiro e os impedimentos à constituição desta união. Na sequência, foi feita uma análise específica das famílias simultâneas como entidade familiar implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988, apresentando o entendimento jurisprudencial atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema. Por fim, questionou-se a possibilidade de atribuição de efeitos patrimoniais à simultaneidade familiar, sob a ótica dos princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, mediante abordagem qualitativa e com caráter exploratório. Quanto aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se o estudo bibliográfico por meio de doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, revistas jurídicas e normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao tema. O resultado obtido pela pesquisa foi a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas como entidade familiar implícita na Constituição Federal de 1988, com conseqüente atribuição de efeitos jurídicos, sob pena de enriquecimento sem causa.

**Palavras-chave:** Famílias Simultâneas; Efeitos Patrimoniais; Direito de Família Contemporâneo; Monogamia; União Estável; Casamento.

## ABSTRACT

The present study aims to examine the possibility of acknowledgment and attribution of legal effects to simultaneous families as a family entity implicit in the 1988 Federal Constitution. This subject is analysed in contraposition to its main obstacles: monogamy and the impediments to the constitution of marriage and common-law marriage, since the Brazilian Civil Code impedes the married person from simultaneously contracting another marriage or common-law marriage as determined by Section 1.723 (1) and Section 1.521 (6) of the Brazilian Civil Code. The choice of subject is justified by the need to pacify the legal treatment conceded to simultaneous families, due to the current divergence in precedents. Initially, an exposition of contemporary Family Law and the pluralism of family entities in light of the 1988 Federal Constitution was made. Subsequently, Section 226 of the Federal Constitution was analysed as a general clause of inclusion, so that the list of family entities included in the Constitution should be perceived as merely illustrative. After that, common-law marriage in the Brazilian legal system and the obstacles to the constitution of this kind of union were succinctly approached. In sequence, a specific analysis of simultaneous families as a family entity implicit in the 1988 Federal Constitution was made, presenting the current precedents of the Supreme Court and the Court of Appeals of the State of Rio Grande do Sul about the issue at hand. Finally, the possibility of attributing patrimonial effects to simultaneous families in light of the constitutional principles was examined. The methodology used was the deductive method, by means of a qualitative approach with exploratory character. As to the research instruments, a bibliographical study was utilized through the analysis of legal literature, precedents, legal articles, legal magazines and constitutional and sub-constitutional norms related to the subject matter. The result obtained by this research was the recognition of simultaneous families as a family entity implicit in the 1988 Federal Constitution, with the consequent attribution of legal effects, under penalty of unjust enrichment.

**Key-words:** Simultaneous families; Patrimonial Effects; Contemporary Family Law; Monogamy; Common-law marriage; Marriage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E O PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....</b>	<b>11</b>
2.1 REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	11
2.2 ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO CLÁUSULA GERAL DE INCLUSÃO E O ROL EXEMPLIFICATIVO DE ENTIDADES FAMILIARES .....	18
2.3 UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	26
<b>3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O RECONHECIMENTO DE SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS.....</b>	<b>34</b>
3.1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADE FAMILIAR IMPLICITAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	34
3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS .....	42
3.3 EFEITOS PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS FRENTE À PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	53
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, que anteriormente era atribuído apenas ao casamento, protegendo expressamente como entidades familiares a união estável e a família monoparental. O art. 226, § 7º, assegurou a autonomia privada nas relações familiares ao prever que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Desse modo, o art. 226 da Constituição Federal vem sendo considerado uma cláusula geral de inclusão, fazendo com que o rol de entidades familiares previsto constitucionalmente apresente caráter meramente exemplificativo. Assim, as entidades familiares que não estão previstas expressamente pelo ordenamento jurídico, poderão ser reconhecidas como famílias implícitas na Constituição Federal, desde que apresentem os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade.<sup>1</sup>

Nesse cenário, o presente trabalho objetiva analisar especificamente as famílias simultâneas, também chamadas de famílias paralelas ou duplicidade de células familiares, que se caracterizam pela manutenção de dois relacionamentos estáveis concomitantes, sejam dois casamentos, sejam duas uniões estáveis, ou seja um casamento e uma união estável. A ideia central da pesquisa é responder a seguinte pergunta: poderia o Direito atribuir efeitos jurídicos às famílias simultâneas, tendo em vista que o rol de entidades familiares do art. 226 da Constituição Federal tem caráter meramente exemplificativo? Tal questionamento é analisado em contraposição aos seus principais obstáculos: a monogamia e os impedimentos à constituição do casamento e da união estável, tendo em vista que Código Civil obsta que a pessoa casada venha a contrair outro casamento ou uma união estável concomitantemente, salvo se já operada a separação de fato, nos termos dos arts. 1.723, § 1º e 1.521, VI. Outrossim, os arts. 1.566 e 1.724, ambos do Código Civil, impõem os deveres de fidelidade recíproca e lealdade ao casamento e a união estável respectivamente.<sup>2</sup>

A escolha da temática se justifica na necessidade de pacificar o tratamento jurídico concedido às famílias paralelas, uma vez que tal entidade familiar se mostra

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2021

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 nov. 2021.

cada vez mais recorrente na contemporaneidade. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendido, no julgamento dos temas 529 e 526, pela impossibilidade do reconhecimento das uniões concomitantes para fins previdenciários, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira ainda diverge acerca da possibilidade de atribuição de outros efeitos patrimoniais às famílias simultâneas.

Quanto à estrutura da pesquisa, o primeiro capítulo destina-se a apresentar o Direito de Família contemporâneo e suas principais características, em especial, o pluralismo das entidades familiares. Para tanto, inicialmente é feita uma abordagem das alterações sofridas pelo Direito de Família com o advento da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, passa-se a análise do art. 226 da Constituição Federal como uma cláusula geral de inclusão, de forma que o rol de entidades familiares previstas constitucionalmente seria meramente exemplificativo, e não *numerus clausus*. Em seguida, é feita uma exposição da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os principais artigos direcionados a regulamentar o tema.

O segundo capítulo aborda, na primeira parte, as famílias simultâneas como entidade familiar implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988, apresentando suas principais características, bem como os dispositivos direcionados a regulamentar esta entidade familiar. Na segunda parte, analisa-se o entendimento jurisprudencial atual acerca das famílias paralelas através da exposição do julgamento dos temas 529 e 526 do Supremo Tribunal Federal e das Apelações Cíveis nº 70082663261 e nº 70081683963 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Após, é feita uma abordagem dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, da igualdade, da autonomia privada, da pluralidade de formas de família e da afetividade, como forma de sustentar o reconhecimento das famílias simultâneas como entidade familiar. Por fim, examina-se propriamente a possibilidade de atribuição de efeitos patrimoniais à simultaneidade familiar, dentre os quais: o dever alimentar, a impenhorabilidade do bem de família, a partilha de bens e os efeitos sucessórios.

No tocante à metodologia, o presente trabalho utiliza-se do método dedutivo, mediante abordagem qualitativa e com caráter exploratório, valendo-se do estudo bibliográfico por meio de doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, revistas jurídicas e normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao tema.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E O PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar as principais características do Direito de Família Contemporâneo, dentre elas o pluralismo das entidades familiares. *A priori*, aborda-se a evolução histórica da família patriarcal a família contemporânea, dando ênfase às alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988. *A posteriori*, analisa-se especificamente o art. 226 da Constituição Federal como uma cláusula geral de inclusão, de forma que o rol de entidades familiares previsto neste dispositivo seria meramente exemplificativo. Por fim, é feita uma exposição sucinta da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os principais dispositivos que regulamentam o tema, bem como os impedimentos aplicáveis a esta união.

### 2.1 REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Entre os séculos XVIII e XIX, anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família era constituída exclusivamente pelo matrimônio heterossexual,<sup>3</sup> sendo tal modelo denominado de família patriarcal. Na época, a autoridade máxima da família era o homem, ao passo que a mulher tinha a finalidade específica de procriação. Assim, a família deveria apresentar pelo menos um filho homem que, futuramente, exerceria a função de *pater familias* e receberia todo o patrimônio do pai como seu único herdeiro.<sup>4</sup>

Friedrich Engels ilustra a família patriarcal:

Baseia-se no domínio do homem com a finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível e essa paternidade é exigida porque os filhos deverão tomar posse dos bens paternos, na qualidade de herdeiros diretos.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. A Ética na Jurisdição da Família. **Maria Berenice Dias**, 2010. p. 1. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_576\)6\\_\\_a\\_etica\\_na\\_jurisdicao\\_da\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_576)6__a_etica_na_jurisdicao_da_familia.pdf). Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Sem Local: Lebooks, 2019. p. 68-69. *E-book*.

<sup>5</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Sem Local: Lebooks, 2019. p. 68-69. *E-book*.

Nessa conjuntura, a família mostrava-se fortemente hierarquizada, visto que a mulher era considerada pelo homem tão somente como a mãe de seus filhos e como aquela que deveria se encarregar dos cuidados da casa.<sup>6</sup> Para a família patriarcal, a presença do afeto era irrelevante, sendo este “um sentimento sem valor aferível em termos claros”.<sup>7</sup> Além disso, não havia espaço para o sexo feminino no mercado de trabalho e era o homem que tinha o ônus de sustento da família. Somente o homem era detentor de direitos, de cidadania plena e de dignidade, enquanto a mulher e os filhos se encontravam em uma posição de inferioridade, vulnerabilidade e dependência do homem.<sup>8</sup>

A família patriarcal tinha como elemento central a monogamia, e a mulher era punida rigorosamente caso se relacionasse com outro homem fora do casamento. Em contrapartida, a regra da monogamia não era absoluta em relação ao homem, visto que o mesmo tinha direito a infidelidade conjugal e costumava se relacionar com várias mulheres.<sup>9</sup> Neste sentido, Luciana Brasileiro ressalta que a monogamia surgiu como “imposição de domínio masculino para um comportamento social feminino. A não observância de uma conduta monogâmica pela mulher lhe colocava na posição de prostituta [...]”.<sup>10</sup>

Ainda, a família patriarcal era vista como uma unidade de produção, de forma institucional, movida por interesses econômicos e patrimoniais. Quanto maior era o número de integrantes da família, maior era a força de trabalho e a produção. Por conseguinte, as famílias da época mostravam-se mais numerosas, objetivando uma maior mão de obra e melhores condições para a sobrevivência do grupo.<sup>11</sup>

Acerca do viés institucional da família, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colocam:

---

<sup>6</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Sem Local: Lebooks, 2019. p. 70. *E-book*.

<sup>7</sup> CARBONERA, Silvana Maria, 1998 apud FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 81.

<sup>8</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 57.

<sup>9</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Sem Local: Lebooks, 2019. p. 68-69. *E-book*.

<sup>10</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 27.

<sup>11</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 82.

Compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.<sup>12</sup>

Por outro lado, a família patriarcal funcionava também como instrumento para que o Estado pudesse evoluir economicamente e atingir seus objetivos. Cada membro da família era considerado como um meio para que o Estado atingisse suas finalidades. Conforme Maria Berenice Dias “a ideologia da família patriarcal converteu-se em ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual ao impor condições, requisitos e interditos que constroem as relações de afeto”.<sup>13</sup>

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi adotado o modelo do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º da Carta Magna,<sup>14</sup> que tem como fundamento principal o respeito à pluralidade cultural, ética, religiosa e política. Outrossim, o Estado de Direito impõe uma forte proteção aos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, e o respeito à igualdade, ressaltando a necessidade de tratar todos os cidadãos de forma igualitária.<sup>15</sup>

Por conseguinte, o Direito de Família também sofreu uma série de alterações com o advento do Estado Democrático de Direito, não existindo mais espaço para a discriminação de qualquer entidade familiar e nem para a hierarquização do matrimônio frente a união estável. A própria Constituição consagra, em seu artigo 3º,<sup>16</sup> entre seus objetivos fundamentais, reduzir as desigualdades e promover o bem de

---

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 35. *E-book*.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Ética na Jurisdição da Família*. **Maria Berenice Dias**, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_576\)6\\_\\_a\\_etica\\_na\\_jurisducao\\_da\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_576)6__a_etica_na_jurisducao_da_familia.pdf). Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>14</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014. p. 124. *E-book*.

<sup>16</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação. Logo, no âmbito do Estado Democrático de Direito, as relações familiares, apesar de seu caráter fortemente privado, devem estar em consonância com os princípios e fundamentos previstos pela Carta Magna.

No mesmo sentido, expõe Rolf Madaleno:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...].<sup>17</sup>

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 figurou como um marco evolutivo importantíssimo do Direito de Família, ampliando as formas de constituir família e direcionando o foco de nosso ordenamento jurídico para o princípio da dignidade da pessoa humana, diferentemente das Constituições anteriores. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, pelo Imperador D. Pedro I, se limitou a fazer breve referência à família imperial em seu texto, não trazendo muitos artigos sobre a família. A segunda Carta Política, datada de 1891, trouxe, em seu art. 72, §4º, que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”,<sup>18</sup> com a intenção de demarcar a separação entre o Estado e a Igreja, visto que anteriormente o casamento religioso automaticamente gerava efeitos civis.

Posteriormente, a Constituição da República de 1934 mostrou-se pioneira ao dedicar um capítulo exclusivamente à família, tendo estabelecido em seus dispositivos que o casamento era vínculo indissolúvel. As Constituições seguintes, dos anos de 1937, 1946, 1967 e 1969 permaneceram protegendo, como única forma de entidade familiar, o casamento indissolúvel.<sup>19</sup>

Em contrapartida, a Carta Maior de 1988 estendeu a união estável e a família monoparental a proteção como entidades familiares, *status* que anteriormente era

---

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 52. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 14-18. Plataforma Minha Biblioteca.

desfrutado somente pelo matrimônio.<sup>20</sup> Ademais, a Constituição Federal de 1988 igualou expressamente os cônjuges, conforme dispõe o art. 226, §5º,<sup>21</sup> não cabendo mais ao homem exercer com exclusividade o poder familiar, e impediu, em seu art. 227, § 6º,<sup>22</sup> a distinção entre filhos, independentemente da origem.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o Direito de Família passou por uma espécie de “repersonalização” após a promulgação da Constituição de 1988, que levou a uma universalização e humanização da família.<sup>23</sup> A família repersonalizada deixa de focar somente no elemento biológico e passa a abrir espaço aos vínculos psicológicos do afeto. O componente afetivo deve ser analisado em consonância com a estabilidade da relação, a coabitação, a intenção de constituir família, a proteção e a solidariedade, entretanto, pode-se concluir que os laços biológicos não são mais indispensáveis à formação da família.<sup>24</sup> Dessa forma, a família deixa de ser um núcleo econômico e reprodutivo passando a figurar como uma unidade de afeto, onde o objetivo central é o desenvolvimento pessoal de seus integrantes.<sup>25</sup>

Letícia Ferrarini pondera:

Na ordem jurídica pátria, considerando a moldura axiológica da Constituição de 1988, os paradigmas do sexo e do casamento, que refletiam um Direito matrimonializado, patriarcal, patrimonializado e heterossexual cederam espaço aos novos pilares da repersonalização e da afetividade. Emerge a família instrumental como autêntico espaço de desenvolvimento das potencialidades de todos que a compõe. Qualquer “família”, pois, que seja instrumento de realização dos seus membros, está protegida pelo comando constitucional. A família não será protegida pelo seu nome, mas pelo seu conteúdo.<sup>26</sup>

<sup>20</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>21</sup> Art. 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>22</sup> Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 51-52.

<sup>24</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 06. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>25</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 30-31.

<sup>26</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100.

Além disso, a Carta Magna de 1988 trouxe uma proteção especial aos princípios constitucionais, principalmente, a dignidade da pessoa humana, que passou a ser considerada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Conseqüentemente, as relações civis, que antes centravam-se somente nos interesses patrimoniais, passaram a direcionar o seu foco à pessoa humana.<sup>27</sup> A Constituição Federal de 1988 também adotou uma postura mais plural frente às entidades familiares, protegendo expressamente a união estável e a família monoparental.<sup>28</sup> Com a repersonalização do Direito de Família, a família deixa de ser constituída exclusivamente pelo casamento heterossexual e passa a ter os laços de afetividade como elemento indispensável a sua caracterização.

Delma Silveira Ibias ilustra a família contemporânea:

[..] a compreensão de família é feita no sentido de núcleo familiar, família no mais estrito sentido da palavra, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista, de respeito à dignidade da pessoa humana e da liberdade das pessoas de constituírem o seio familiar de maneira livre e espontânea.<sup>29</sup>

Ainda, a Constituição de 1988 vedou qualquer interferência pública ou privada no planejamento familiar, assegurando que o mesmo é de livre decisão do casal, conforme a redação do art. 226, § 7º.<sup>30</sup> Desse modo, diferentemente da família patriarcal, que era fortemente marcada pela interferência estatal, a família contemporânea apresenta como característica a limitação da intervenção do Estado na esfera privada.<sup>31</sup> Ou seja, pode-se dizer que a família moderna aproxima-se da

---

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 16. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

<sup>29</sup> IBIAS, Delma Silveira. Família Simultâneas: Realidade ou Ficção? **Ibiasesilveira.adv**, [S./]. Disponível em: <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/FAMILIAS-SIMULTANEAS-REALIDADE-OU-FICCAO-Delma-Ibias.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>30</sup> Art. 226. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>31</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 58.



ideologia de autonomia privada, que compreende o ser humano como sujeito moral, dotado de razão, que tem plena capacidade de se autogovernar.<sup>32</sup>

Sobre a autonomia privada, Arnaldo Rizzardo coloca:

Realmente, desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credo religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos – quer de pessoas privadas ou do Estado –, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, nos hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros.<sup>33</sup>

À vista disso, a doutrina vem utilizando-se da expressão “direito de família mínimo”, em analogia ao Direito Penal, que teria como fundamento o art. 226, § 7º da Carta Maior<sup>34</sup> e o art. 1.513 do Código Civil.<sup>35</sup> O direito de família mínimo entende que a família integra o campo da intimidade, das questões de foro íntimo dos seus integrantes. Assim, a família contemporânea deve ser compreendida como o espaço para o livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, não sendo admitida a ingerência estatal.<sup>36</sup> Paulo Lôbo afirma “não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral”.<sup>37</sup>

Conseqüentemente, o Direito de Família contemporâneo, apesar da vasta quantidade de normas de ordem pública que o regem, deve ser compreendido, *a priori*, como ramo do Direito Privado, visto que se presta a regular relações entre particulares. Sem dúvidas, a família sempre remeteu a uma ideia de privacidade e

---

<sup>32</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea**: uma abordagem à luz da autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 104.

<sup>33</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 15. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>35</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>36</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea**: uma abordagem à luz da autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 99-100.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 68. Plataforma Minha Biblioteca.

intimidade, o que evidencia sua natureza de Direito Privado.<sup>38</sup> Outrossim, grande parte das regulamentações do Direito de Família se encontram no Código Civil Brasileiro, que normatiza as relações entre indivíduos, ou seja, relações entre privados.<sup>39</sup>

Contudo, o Direito de Família apresenta uma série de intersecções com o Direito Público, em especial, no que tange às normas jurídicas indispensáveis e personalíssimas do Estado.<sup>40</sup> Portanto, é possível afirmar que o Direito de Família é parte visivelmente do Direito Privado, todavia, apresenta certos princípios e elementos de Direito Público, como ocorre, por exemplo, nos casos que envolvem interesse de incapaz. Sendo assim, a tendência da família contemporânea é dispensar, cada vez mais, a intervenção estatal, deixando que prevaleça a autonomia privada, mostrando-se viável a intervenção do Estado somente para proteger os interesses de pessoas vulneráveis.<sup>41</sup>

## 2.2 ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO CLÁUSULA GERAL DE INCLUSÃO E O ROL EXEMPLIFICATIVO DE ENTIDADES FAMILIARES

Estatisticamente, analisando os dados coletados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, realizada entre os anos de 2001 a 2009, verifica-se que a sociedade tem optado, cada vez mais, por entidades familiares diversas do casamento e da união estável. Neste sentido, a família unipessoal vem apresentando crescimento, representando 9,2% da população em 2001 e 11,5% da população em 2009. Por outro lado, o número de casais sem filhos também apresentou aumento, representando 13,8% da população em 2001 e 17,4% em 2009.<sup>42</sup> Ainda, analisando dados estatísticos do Registro Civil, publicados pelo IBGE, verifica-se também que o número de casamentos entre pessoas de mesmo sexo, relativos ao ano de 2018, cresceu 61,7% em comparação com o ano

---

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 33-34. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 49.

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 46. *E-book*.

<sup>41</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 104.

<sup>42</sup> ESTATÍSTICAS IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2009. Disponível em: <https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED304&t=tipos-familia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

anterior. Em contrapartida, o número total de casamentos realizados em 2018 apresentou redução no percentual de 1,6%.<sup>43</sup>

Todavia, percebe-se que todas as entidades familiares apresentam algumas características em comum, que podem ser entendidas como pressupostos indispensáveis à configuração da família, quais sejam: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade.<sup>44</sup> Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inovou ao adotar um comportamento fortemente inclusivo frente às entidades familiares, tendo colocado de forma geral e aberta, em seu art. 226,<sup>45</sup> que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Cabe ressaltar que a Carta Magna anterior, datada de 1967, protegia apenas a família constituída pelo casamento, conforme disposto pelo seu art. 167,<sup>46</sup> ao passo que a Constituição Federal de 1988 protegeu também a união estável e a família monoparental, conforme dispõe seu art. 226, § 3º e § 4º,<sup>47</sup> que anteriormente sequer figuravam como entidades familiares.

Sobre a família contemporânea, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colocam:

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes de cada momento histórico.<sup>48</sup>

<sup>43</sup> BARROS, Alerrandre. Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões, **Agência IBGE Notícias**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 59. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>45</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>46</sup> Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>47</sup> Art. 226. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 36. *E-book*.

Nessa conjuntura, grande parte da doutrina defende que o vocábulo “também”, constante no art. 226, § 4º da Carta Magna,<sup>49</sup> figura como uma cláusula geral de inclusão. Desse modo, a proteção do nosso ordenamento jurídico alcança também outras entidades familiares, não se restringindo apenas aquelas expressamente previstas pela legislação (casamento, união estável e família monoparental). Consequentemente, o rol de entidades familiares do art. 226 da Carta Maior apresenta caráter meramente exemplificativo, não figurando como um dispositivo *numerus clausus* e, sendo assim, as entidades familiares que apresentem os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, e que não estiverem previstas expressamente pela legislação pátria, poderão obter reconhecimento como famílias implícitas na Constituição Federal de 1988.<sup>50</sup>

Paulo Lôbo explica a cláusula geral de inclusão:

A regra do § 4º do art. 226 integra-se à cláusula geral de inclusão, sendo esse o sentido do termo “também” nela contido. “Também” tem o significado de igualmente, da mesma forma, outrossim, de inclusão de fato sem exclusão de outros. [...] Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput.<sup>51</sup>

Ademais, cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito do Direito de Família, impõe uma proteção à família na pessoa de cada um de seus integrantes.<sup>52</sup> Por conseguinte, não proteger as entidades familiares que não estão previstas pela Constituição de 1988, mas apresentam os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, violaria o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, deixando os integrantes daquela entidade familiar sem amparo legal.

---

<sup>49</sup> Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>50</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 153.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 12, p. 45, jan.-mar. 2003.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 51-52. Plataforma Minha Biblioteca.

No entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira “é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”.<sup>53</sup>

Diante do exposto, com a repersonalização do Direito de Família e o rol exemplificativo de entidades familiares, abre-se espaço para a formação de uma nova concepção de família, bem diferente da família tradicional patriarcal, a família *eudemonista*, que pode ser compreendida como “aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade”.<sup>54</sup> Na família *eudemonista* prepondera o afeto, a solidariedade e a cooperação, sendo o conceito de família muito mais plural e inclusivo.

Sobre a família *eudemonista*, Maria Berenice Dias coloca:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. [...] A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família *eudemonista*, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação dos seus membros.<sup>55</sup>

A Carta Magna de 1988 trouxe entre seus fundamentos a da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe seu art. 1º, III.<sup>56</sup> Assim, se antigamente a ideia do ordenamento jurídico era de proteger a família como instituição útil ao Estado, atualmente, o foco é na proteção das pessoas, ou seja, na proteção de cada um dos integrantes que compõem uma determinada entidade familiar.<sup>57</sup> Através do desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana o Direito de Família

<sup>53</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004, 157 f. Tese – (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 72. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 08. abr. 2021.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 461.

<sup>56</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>57</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 25.

não obedece mais a vontade estatal e não restam mais dúvidas de que “o indivíduo é um fim em si mesmo”.<sup>58</sup>

A família contemporânea passa a ser vista como um instrumento para o desenvolvimento pessoal e para a busca da felicidade de cada um de seus integrantes.<sup>59</sup> Todavia, a busca constante pela felicidade, característica da família *eudemonista*, não advém de uma concepção utilitarista, visto que se procura uma felicidade coexistencial e, conseqüentemente, um bom relacionamento entre todos os seus membros.<sup>60</sup> Assim sendo, na família *eudemonista* ou instrumental há espaço para todas as mais variadas formas de afetividade, e não somente para os modelos familiares explícitos na Constituição Federal. O núcleo central de qualquer grupo de pessoas que pretenda ser denominado como “família” deve ser a existência de afetividade entre seus componentes.

Dimas Messias de Carvalho assinala:

*O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A felicidade individual ou coletiva é fundamento da conduta humana moral, sendo consideradas boas as condutas que levam à felicidade. Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa, devendo o afeto ser reconhecido como único modo eficaz de definição da família. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos familiares.*<sup>61</sup>

Outrossim, sob a ótica do direito de família mínimo, a família contemporânea mostra-se, cada vez mais, inclusiva e privada, devendo o Estado vir a intervir na entidade familiar somente em casos excepcionais. Desse modo, cabe ao Estado abrir espaço para que os integrantes da família desenvolvam livremente a sua personalidade, com base na afetividade. Importante ressaltar que o afeto e a felicidade são elementos centrais da família moderna *eudemonista*. Conforme a analogia de Rodrigo da Cunha Pereira “o amor está para o Direito de Família assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”.<sup>62</sup> Onde existe afeto, existe a

---

<sup>58</sup> ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. 2010 apud ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 65.

<sup>59</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 73.

<sup>60</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100-101.

<sup>61</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 70. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2012 apud ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 66.

possibilidade de formar família e, por conseguinte, a família contemporânea apresenta uma infinidade de possibilidades, não estando restrita mais ao casamento heterossexual.

Neste sentido, Conrado Paulino da Rosa ilustra:

Na atualidade afastamos a ideia da família como uma composição pronta (tal qual as fórmulas matemáticas que aprendemos na escola) e partimos para uma ideia de construção a ser realizada. Fugimos de uma família em um padrão "formula de Baskara" (pai + mãe = filhos) e a multiplicidade de resultados só pode resultar em um denominador comum: a felicidade.<sup>63</sup>

No contexto em tela, percebe-se a formação de um ambiente muito mais acolhedor às famílias que não encontram amparo expresso na Constituição Federal de 1988. Se o elemento mais importante para a família *eudemonista* é o afeto, outras entidades familiares além do casamento, união estável e família monoparental, podem e devem ser compreendidas como família, desde que apresentem os requisitos indispensáveis ao núcleo familiar, quais sejam: o amor, a estabilidade e a ostensibilidade da relação. Dessa forma, considerando o caráter meramente exemplificativo do rol de entidades familiares e a concepção da família *eudemonista*, a doutrina vem entendendo como famílias implicitamente previstas pela Constituição Federal a família unipessoal, anaparental, solidária, mosaico, extensa, homossexual, coparental, multiespécie, poliafetiva e simultânea.

A família unipessoal é aquela composta por apenas um indivíduo, que tem como exemplo o solteiro, o separado, o divorciado ou o viúvo. O *status* de família também deve alcançar aquele que optar viver sozinho, inclusive, para fins de impenhorabilidade do bem em que reside,<sup>64</sup> sendo esse o entendimento fixado pela Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>65</sup> Por outro lado, a família anaparental ou ampliada é caracterizada pela convivência entre parentes próximos, consanguíneos ou não, sem a presença dos ascendentes. Exemplos da família anaparental são os irmãos ou primos que moram juntos. Da mesma forma que a

---

<sup>63</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 156.

<sup>64</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 157-158.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pd](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pd). Acesso em: 08 abr. 2021.

família unipessoal, a família anaparental também é protegida pela impenhorabilidade do bem de família.<sup>66</sup> Em contrapartida, a família solidária pode ser compreendida como o grupo de pessoas que vivem em conjunto por uma questão de auxílio mútuo e rateio de despesas. Os universitários e idosos que dividem residência são exemplos de família solidária.<sup>67</sup>

Em prosseguimento, a família mosaico ou reconstituída é a que deriva da pluralidade de relações parentais, onde um dos genitores, ou ambos, possuem filhos de relacionamentos anteriores.<sup>68</sup> Nas palavras de Maria Berenice Dias, a família mosaico representa-se pela expressão “os meus, os teus, os nossos”.<sup>69</sup> Por outro lado, a família extensa, que encontra amparo legal no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90,<sup>70</sup> é aquela que vai além dos genitores e de seus filhos, estendendo-se também a outros parentes próximos, como os avós.<sup>71</sup> No que tange a família homossexual, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>72</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132<sup>73</sup>, estendeu todos os direitos e deveres das famílias heterossexuais às famílias homoafetivas. Ademais, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175,<sup>74</sup> que proíbe que as autoridades se recusem a

<sup>66</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 10. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>67</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 161-162.

<sup>68</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 69. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 457.

<sup>70</sup> Art. 25, parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>71</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 27. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, [S./]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Rel. Min. Ayres Britto, [S./]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>74</sup> Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. BRASIL. **Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 09. abr. 2021.



realizar a habilitação ao casamento e a conversão da união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Contudo, apesar dos avanços jurisprudenciais positivos frente às uniões entre pessoas de mesmo sexo, resta evidente que ainda não foi atingida a igualdade efetiva entre as relações homossexuais e heterossexuais.

Por outro lado, a família coparental distancia seu foco da conjugalidade e do vínculo afetivo sexual, tendo como propósito central a união para fins de maternidade e paternidade.<sup>75</sup> A família multiespécie, cada vez mais recorrente na contemporaneidade, é aquela decorrente dos vínculos afetivos entre os seres humanos e seus animais de estimação.<sup>76</sup> Inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado nº 11,<sup>77</sup> que autoriza o juiz a determinar, nas ações de dissolução de casamento ou união estável, a custódia compartilhada do animal de estimação. Já a família poliafetiva pode ser compreendida como o relacionamento afetivo único, no qual participam três ou mais pessoas, sendo que todos os envolvidos têm pleno conhecimento da multiplicidade de integrantes. O ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta uma certa resistência em reconhecer o poliamor, prova disso é que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 00145908.2016.2.00.0000, impediu a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas, em decisão baseada em padrões da moralidade e dos bons costumes.<sup>78</sup>

As famílias simultâneas, também chamadas de famílias paralelas ou duplicidade de células familiares,<sup>79</sup> se caracterizam pela manutenção de duas ou mais uniões afetivas concomitantemente, sejam duas uniões estáveis, ou seja, um casamento e uma união estável, sem a ocorrência de separação de fato. Carlos Eduardo Pianovski define a simultaneidade familiar como a “circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>76</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 211-214.

<sup>77</sup> ENUNCIANDO 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. **IBDFAM**, [S./]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2011%20%2D%20Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 09. abr. 2021.

<sup>78</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 201.

<sup>79</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 188.

familiares diversas entre si”.<sup>80</sup> Cabe ressaltar que a família poliafetiva não se confunde com as famílias paralelas. Na família poliafetiva há um relacionamento único entre os integrantes, sendo que todos têm pleno conhecimento da situação, ao passo que as famílias simultâneas representam núcleos familiares distintos, com a presença de um membro em comum, e os envolvidos podem não ter conhecimento da concomitância de relacionamentos.<sup>81</sup>

Por fim, mostra-se de suma relevância ao presente trabalho analisar a união estável no contexto da simultaneidade familiar, uma vez que os termos concubinato e união estável estão diretamente relacionados. O “concubinato puro”, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser denominado união estável, ao passo que o “concubinato impuro” passou a se referir ao relacionamento estável que se dá na existência de outra união anterior, ou seja, é o concubinato propriamente dito. Assim sendo, a positivação da união estável como entidade familiar, pela Carta Magna de 1988, foi um importante marco na defesa da pluralidade das formas de família e das uniões extramatrimoniais, fatores que estão associados ao tema da simultaneidade familiar.

### 2.3 UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As relações extramatrimoniais, atualmente denominadas de união estável, sempre estiveram presentes na sociedade, especialmente quando o casamento era indissolúvel, o que perdurou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 9,<sup>82</sup> em 1977. Contudo, o Código Civil de 1916 não atribuiu direitos às relações extramatrimoniais e as denominou de concubinato.<sup>83</sup> A codificação de 1916 punia as relações não fundadas no casamento como, por exemplo, no art. 248, IV, do Código Civil de 1916,<sup>84</sup> que permitia que a mulher casada reivindicasse os bens comuns

---

<sup>80</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S./l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021. p. 1.

<sup>81</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 18-19.

<sup>82</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de Junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 583-584.

<sup>84</sup> Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: IV. Reinvidicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina. BRASIL. **Lei nº**

doados à concubina. Nesta época, o concubinato ainda dividia-se em “puro” e “impuro”. O concubinato puro era quando o casal optava por manter uma relação convivencial mesmo que não houvesse nenhum impedimento para a celebração do casamento entre eles. Por outro lado, o concubinato impuro era quando o casal tinha a união convivencial como única opção, visto que se encontravam diante de um impedimento absoluto à constituição do casamento.<sup>85</sup>

Neste sentido, Rolf Madaleno coloca:

Anteriormente a doutrina e jurisprudência a denominavam como *concubinato impuro*, em contraponto ao *concubinato puro* daqueles que não guardavam qualquer impedimento para o livre e estável relacionamento. Com o tempo, consolidou-se na linguagem forense a expressão união estável para designar as relações de casamento informal, libertas de impedimentos, sendo reservado o termo *concubinato* para as uniões adúlteras.<sup>86</sup>

No que tange às questões patrimoniais do concubinato, *a priori*, a concubina tinha direito a chamada indenização por serviços domésticos, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa.<sup>87</sup> *A posteriori*, por volta do ano de 1964, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nº 380<sup>88</sup> e nº 382<sup>89</sup>, que possibilitaram o reconhecimento da relação concubinária como sociedade de fato, independentemente da vida sob o mesmo teto, com a consequente partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum.<sup>90</sup> Desse modo, os companheiros eram tratados como sócios, procedendo-se com a partilha de seus lucros, ou seja, com a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum durante a relação.<sup>91</sup>

---

**3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>85</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 114.

<sup>86</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 100-101. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>87</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95-96.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>90</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95-96.

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 584.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, a união estável e família monoparental alcançaram o *status* de entidade familiar, encontrando proteção no art. 226, § 3º e § 4º da Carta Magna.<sup>92</sup> Todavia, apesar da previsão constitucional expressa, as normas infraconstitucionais acerca das uniões convivenciais ainda deixam bastante a desejar. O Código Civil regulamenta a união estável em seu Título III, que apresenta somente cinco artigos, enquanto o casamento é regulamentado do art. 1.511 ao art. 1.582 do Código Civil, fato que evidencia o tratamento diferenciado entre ambos os institutos.

Importante ressaltar que uma das maiores diferenciações entre os cônjuges e os companheiros ocorria no campo sucessório. O companheiro não era considerado herdeiro necessário e se encontrava em último lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes, ascendentes e colaterais, ou seja, o convivente só recebia a totalidade da herança caso não houvesse mais nenhum outro herdeiro. Além disso, os direitos sucessórios do companheiro eram limitados aos bens adquiridos onerosamente durante a união, não sendo assegurada uma quota mínima de participação na herança a ele. Ainda, por não ser considerado herdeiro necessário, o companheiro também não poderia ser beneficiado pelo direito real de habitação.<sup>93</sup>

A desigualdade sucessória entre cônjuge e companheiro persistiu até 2017, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 809,<sup>94</sup> onde restou declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil,<sup>95</sup> que tratava da sucessão do

---

<sup>92</sup> Art. 226. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>93</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 197-198.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>95</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

companheiro, e foi imposta a aplicação do art. 1.829 do Código Civil<sup>96</sup> tanto ao cônjuge quanto ao companheiro. Contudo, o julgamento do tema 809 foi omissivo acerca da extensão da condição de herdeiro necessário ao companheiro. Portanto, há quem entenda que, se o companheiro foi equiparado ao cônjuge no âmbito sucessório, por conseguinte, o mesmo também deveria ser considerado herdeiro necessário. De outro lado, há quem entenda que o julgamento do tema 809 restringiu-se à análise da constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil e, sendo assim, o companheiro não poderia ser considerado herdeiro necessário.<sup>97</sup>

A jurisprudência atual da Suprema Corte positivou o entendimento de que não há mais hierarquia entre a união estável e o casamento. Não obstante, na prática, verifica-se que a igualdade entre os dois institutos ainda está longe de ser plenamente efetivada. Além do companheiro não ser considerado herdeiro necessário e não ter direito real de habitação, por previsão expressa da lei, o mesmo também não pode usufruir da presunção *pater est* em relação aos filhos nascidos durante a união, conforme verifica-se ao art. 1.597 do Código Civil.<sup>98</sup> Ademais, a união estável não altera o estado civil, diferentemente do casamento, o que dificulta a visibilidade da relação e pode favorecer a ocorrência de fraude na alienação ou aquisição de bens sem o conhecimento por parte de um dos companheiros.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>97</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 04, 2019, p. 33-36. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>98</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>99</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 145-148.

A união estável foi reconhecida como entidade familiar também pelo Código Civil, em seu art. 1.723,<sup>100</sup> e pode ser compreendida, conforme Rodrigo da Cunha Pereira como “[...] a relação afetivo-amorosa, não incestuosa, entre duas pessoas, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil”.<sup>101</sup> Quanto à natureza jurídica, a união estável pode ser classificada como um ato-fato jurídico, pois não necessita de manifestação de vontade dos envolvidos para que venha a produzir efeitos jurídicos.<sup>102</sup> Portanto, a união convivencial apresenta como elemento central a informalidade, ao passo que o casamento é marcado pela formalidade e solenidade.<sup>103</sup>

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ponderam:

Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar. [...] Enfim, como já dizia a sabedoria popular “quem ama com fé, casado é”.<sup>104</sup>

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil,<sup>105</sup> a união estável apresenta como requisitos a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto à publicidade, é sinônimo de notoriedade, ou seja, a união estável deve ser de conhecimento daqueles que têm proximidade com os companheiros. A estabilidade exige que a união estável apresente duração prolongada no tempo, portanto, o relacionamento não pode ser eventual e

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>101</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 51.

<sup>102</sup> LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. IBDFAM, 2014. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#_ftn1). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>103</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60-62.

<sup>104</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 473. *E-book*.

<sup>105</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

momentâneo. Todavia, a legislação ainda não estabelece lapso temporal mínimo para configuração da união convivencial. Em contrapartida, a continuidade remete a ideia de solidez, de um relacionamento sem interrupções. Por fim, o objetivo de constituir família, também chamado de *intuito familiae* ou *affectio maritalis*, deve ser compreendido como elemento principal para caracterização das uniões convivenciais, e diz respeito à vida dos companheiros como se casados fossem. O *affectio maritalis* é a vida em comum com a intenção de formar laços familiares.<sup>106</sup>

O Código Civil, em seu art. 1.724,<sup>107</sup> impõe aos companheiros os deveres de lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos. Por outro lado, aos cônjuges são impostos os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, respeito, consideração mútua e sustento, guarda e educação dos filhos, conforme dispõe o art. 1.566 do Código Civil.<sup>108</sup> No que tange aos deveres de lealdade e fidelidade, os mesmos impõem um respeito à expectativa do outro cônjuge ou companheiro. Entretanto, lealdade e fidelidade não são sinônimos. A fidelidade impõe que os cônjuges não se relacionem com outras pessoas durante o casamento, ao passo que a lealdade é termo mais amplo, que impõe o respeito e a consideração entre os companheiros.<sup>109</sup> Isto posto, há quem entenda que lealdade é gênero que abrange fidelidade e há quem entenda que, se o legislador optou por impor tão somente o dever lealdade aos companheiros, haveria uma intenção de afastar o dever de fidelidade da união estável.

Conforme o art. 1.723, § 1º e § 2º do Código Civil,<sup>110</sup> a união estável se submete tão somente aos impedimentos absolutos matrimoniais não se submetendo aos

---

<sup>106</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 475-482. *E-book*.

<sup>107</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>108</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>109</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 1.229. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>110</sup> Art. 1.723. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

impedimentos relativos, previstos pelo art. 1.523 do Código Civil.<sup>111</sup> Os impedimentos absolutos proíbem a celebração do casamento ou a convivência em sede de união estável e, caso não observados, darão origem a um relacionamento nulo de pleno direito.<sup>112</sup> O rol de impedimentos absolutos encontra-se no art. 1.521 do Código Civil<sup>113</sup> e traz proibições que podem ser em razão de vínculo de parentesco, de vínculo matrimonial já existente ou da prática de crime. Todavia, nos termos do art. 1.723, § 1º do Código Civil,<sup>114</sup> a pessoa casada que se encontrar separada de fato ou judicialmente já apresenta legitimidade para conviver em união estável, independentemente da formalização do divórcio. Outrossim, o art. 1.727 do Código Civil<sup>115</sup> denomina as relações não eventuais entre aqueles impedidos de casar como concubinato, mesmo termo utilizado para se referir a união estável antes da Constituição Federal de 1988.

Por fim, mostra-se relevante abordar a união estável putativa, que surge em analogia ao casamento putativo, previsto pelo art. 1.561 do Código Civil.<sup>116</sup> A união estável putativa ocorre quando um ou ambos os conviventes não têm conhecimento de que se encontram diante de um impedimento matrimonial absoluto.

Acerca da união estável putativa, Maria Berenice Dias ressalta:

Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enriquecimento sem causa de um em desfavor do outro. [...] Em se tratando de união estável que afronta aos impedimentos legais, há, no mínimo, que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>112</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 76-77.

<sup>113</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>115</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>116</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.



existência de união estável putativa. Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, indispensável atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento putativo.<sup>117</sup>

Neste caso, o relacionamento produzirá efeitos até a sentença de anulação perante aqueles que estavam de boa-fé.<sup>118</sup> Todavia, se apenas um dos companheiros agiu de boa-fé, somente este se aproveitará dos efeitos da união. Para o companheiro de má-fé, os efeitos da anulação retroagem como se aquela união estável nunca tivesse acontecido. O patrimônio adquirido na constância da união estável putativa será partilhado entre os companheiros conforme o direito das obrigações, devendo ser observada a participação de cada um deles nas aquisições.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 600-601.

<sup>118</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 535-536. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>119</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 184-185. Plataforma Minha Biblioteca.

### 3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O RECONHECIMENTO DE SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

O segundo capítulo tem como objetivo analisar propriamente as famílias simultâneas e a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos à simultaneidade familiar. Para tanto, inicialmente é feita uma abordagem das principais características das famílias paralelas, bem como dos dispositivos direcionados a esta entidade familiar. Posteriormente, apresenta-se o entendimento jurisprudencial atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca das famílias simultâneas. Após, é feita uma exposição dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, da igualdade, da autonomia privada, da pluralidade de formas de família e da afetividade, como forma de sustentar a atribuição de efeitos patrimoniais à simultaneidade familiar. Por fim, analisa-se especificamente os efeitos patrimoniais que podem ser atribuídos às famílias paralelas, dentre os quais: o dever alimentar, a impenhorabilidade do bem de família, a partilha de bens e os efeitos sucessórios.

#### 3.1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADE FAMILIAR IMPLICITAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Historicamente, antes de se tornar colônia de Portugal, o Brasil era povoado predominantemente por povos de cultura indígena. Naquela época, o casamento não seguia nenhum ritual específico, ou seja, era marcado pela informalidade, sendo que o vínculo matrimonial poderia se dissolver a qualquer tempo. Além disso, em contraposição ao modelo do matrimônio heterossexual indissolúvel da família patriarcal, nas tribos indígenas não havia qualquer vedação ao casamento entre pessoas de mesmo sexo e nem aos relacionamentos poligâmicos entre mais de duas pessoas.<sup>120</sup>

Nessa conjuntura, os homens de grande poder, como caciques e guerreiros, costumavam se relacionar com mais de uma mulher.<sup>121</sup> Ronald Rominelli ilustra que “quanto maior o número de mulheres, mais valentes eram considerados os

---

<sup>120</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 30.

<sup>121</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 30.

homens”.<sup>122</sup> Por outro lado, a liberdade sexual das mulheres era restrita ao momento anterior ao casamento. Com a celebração do matrimônio era imposto o dever de fidelidade e, caso a mulher viesse a engravidar de um relacionamento extramatrimonial, tanto o filho quanto a mãe eram rejeitados e punidos severamente pela sociedade.<sup>123</sup>

*A posteriori*, com a chegada dos portugueses no território nacional, sobrevieram os primeiros casos de simultaneidade familiar, relatados pelo Padre Manuel da Nóbrega em carta enviada ao Padre Simão Rodrigues de Azevedo.<sup>124</sup> Inobstante a imposição da monogamia pela cultura portuguesa, os colonizadores deixaram suas famílias em Portugal e passaram a se relacionar com as mulheres indígenas que encontraram em terras brasileiras.<sup>125</sup> Luciana Brasileiro coloca que “o concubinato foi a solução para os relacionamentos havidos entre os homens que passavam longos períodos longe de casa”.<sup>126</sup> Todavia, as leis da época vedavam a atribuição de efeitos às relações entre europeus e mulheres indígenas, visando proteger o patrimônio e a superioridade do homem.<sup>127</sup>

Isto posto, verifica-se que já existiam indícios de simultaneidade familiar antes mesmo do Brasil ser colonizado por Portugal. Desse modo, atribuir um conceito às famílias paralelas mostra-se um trabalho complexo, principalmente, tendo em vista as inúmeras possibilidades práticas de verificação desta entidade familiar. Todavia, através da presente pesquisa, entende-se que as famílias simultâneas se caracterizam pela ocorrência de duas ou mais unidades familiares de forma paralela, as quais apresentam um membro em comum.<sup>128</sup>

No entendimento de Flávio Tartuce e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

<sup>122</sup> ROMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. *In*: PRIORE, Mary Del. (org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017, p. 19.

<sup>123</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 31.

<sup>124</sup> NÓBREGA, Manuel da. Nesta terra há um grande pecado. **Instituto Moreira Salles**, [S.l.]. Disponível em: <https://correioims.com.br/carta/nesta-terra-ha-um-grande-pecado/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>125</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 31.

<sup>126</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 34.

<sup>127</sup> SILVA, Marcos Alves da. 2013 apud BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 32.

<sup>128</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34. Plataforma Minha Biblioteca.

“Famílias paralelas” ou “famílias simultâneas”, no contexto deste trabalho, são expressões que se referem à situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família. Há, pois, a concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma outra união.<sup>129</sup>

Com o advento do Código Civil de 1916, redigido na época em que vigorava a família patriarcal, inúmeros foram os artigos que apresentavam caráter preconceituoso frente às famílias simultâneas, tomando inicialmente como exemplo o art. 1.177,<sup>130</sup> que autorizava que o cônjuge anulasse a doação feita pelo cônjuge adúltero a seu cúmplice, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. O Código Civil seguinte, datado de 2002, manteve a mesma proibição, em seu art. 550,<sup>131</sup> literalmente com a mesma redação do Código anterior. O Código Civil de 1916, em seu art. 1.719, inciso III,<sup>132</sup> também proibia que a concubina do testador casado fosse nomeada herdeira ou legatária. O Código Civil de 2002 manteve substancialmente a disposição do Código anterior e, em seu art. 1.801, inciso III,<sup>133</sup> proibiu a nomeação da concubina como herdeira ou legatária do testador casado, entretanto, acrescentando uma exceção, caso o testador esteja separado de fato do cônjuge, sem culpa sua, há mais de cinco anos, o mesmo poderá nomear a concubina sua herdeira ou legatária.

<sup>129</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2019, p. 05.

Disponível

em:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se rvicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.13\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se rvicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>130</sup> Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV). BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art183](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art183). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>131</sup> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>132</sup> Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários: III. A concubina do testador casado. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art183](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art183). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>133</sup> Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

Outrossim, o art. 1.474 do Código Civil de 1916<sup>134</sup> vedava que a concubina, bem como qualquer pessoa proibida de receber doação do segurado, fosse beneficiada pelo seguro de vida de seu companheiro casado. O Código Civil de 2002 manteve, em seu art. 793,<sup>135</sup> a mesma proibição, todavia, com uma redação distinta. Segundo o Código Civil vigente, a companheira somente pode ser beneficiada em seguro de vida se o segurado, ao tempo do contrato, já fosse separado judicialmente ou separado de fato. Ainda, nos termos do art. 1.694 do Código Civil de 2002,<sup>136</sup> apenas os cônjuges e os companheiros podem ser beneficiados pelo instituto da obrigação alimentar.

Os principais obstáculos ao reconhecimento das famílias simultâneas são: o princípio da monogamia e os impedimentos matrimoniais absolutos, aplicáveis também à união estável. O art. 1.723, § 1º, do Código Civil,<sup>137</sup> dispõe que aplica-se à união estável os impedimentos matrimoniais absolutos previstos no art. 1.521 do Código Civil.<sup>138</sup> Dentre o rol de impedimentos, o Código Civil proíbe que a pessoa casada celebre novo casamento, salvo se já se encontrar separada de fato ou judicialmente. Dessa forma, de modo análogo, entende-se que a pessoa casada também não poderia constituir união estável, enquanto não estiver separada de fato ou judicialmente.

---

<sup>134</sup> Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art183](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art183). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>135</sup> Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>136</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>137</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

<sup>138</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.

Nesse cenário, verifica-se que o Código Civil vigente se limitou a conceituar o concubinato em seu art. 1.727<sup>139</sup> e, além de não trazer nenhum dispositivo direcionado a regulamentar os direitos e efeitos das relações paralelas, manteve uma série de proibições a ocorrência destas uniões, nos moldes do Código Civil anterior. Por conseguinte, considerando a omissão legislativa, a jurisprudência vem aplicando às famílias simultâneas, salvo algumas exceções que serão analisadas posteriormente, a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal,<sup>140</sup> que dispõe que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Assim sendo, para fins práticos, a duplicidade de células familiares vêm sendo tratada como sociedade de fato, como um vínculo do direito obrigacional, proporcionando a partilha do patrimônio adquirido mediante esforço comum, com intuito de obstar o enriquecimento sem causa de algum dos integrantes deste relacionamento.<sup>141</sup>

Acerca dos preconceitos sofridos pelas famílias paralelas, Maria Berenice Dias coloca:

As expressões para identificar a concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala.<sup>142</sup>

Isto posto, mostra-se de suma relevância ao presente trabalho analisar a doutrina que propõe elementos mínimos capazes de conferir o *status* de entidade familiar às famílias simultâneas, preconizada pelas autoras Letícia Ferrarini<sup>143</sup> e Luciana Brasileiro.<sup>144</sup> Através da análise destes elementos mínimos é possível

---

<sup>139</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>141</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 643.

<sup>142</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 600-601.

<sup>143</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>144</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.

distanciar a simultaneidade familiar dos relacionamentos sexuais extraconjugais eventuais, tendo em vista que a proteção como entidade familiar não abrange os relacionamentos que não apresentem estabilidade. Letícia Ferrarini propõe como elementos capazes de conferir o *status* de entidade familiar às famílias simultâneas: a boa-fé, a afetividade, a coexistência, a estabilidade e a ostentabilidade plena.<sup>145</sup> De forma semelhante, Luciana Brasileiro estabelece como elementos caracterizadores da simultaneidade familiar: a estabilidade, a notoriedade, a afetividade e o objetivo de constituição de família.<sup>146</sup>

Sobre o tema, Luciana Brasileiro coloca:

As entidades familiares se distanciam de outras relações quando identificadas a afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade. Esses três elementos bem caracterizados conferem a uma relação o *status familiae*. A Constituição Federal de 1988 foi de fato um grande divisor de águas ao consagrar a dignidade humana como centro das relações. Se antes a família era projetada na formação de patrimônio ou na junção de interesses políticos, por exemplo, hoje ela está funcionalizada para a realização de cada um de seus membros, numa perspectiva eudemonista.<sup>147</sup>

Oportuno ressaltar que, somente quando verificada a presença de todos os elementos caracterizadores no caso concreto (boa-fé, afetividade, coexistência, estabilidade e ostensibilidade plena), será possível reconhecer a concomitância de relacionamentos como entidade familiar.<sup>148</sup> A ausência de qualquer um dos elementos poderá ensejar o não reconhecimento da situação de paralelismo afetivo como entidade familiar, o que não significa dizer que tal relação não poderá gerar efeitos no campo obrigacional.

Em prosseguimento, passa-se a análise específica dos elementos capazes de conferir o *status* de entidade familiar às famílias paralelas. A boa-fé que funciona como parâmetro aplicável às famílias simultâneas é a boa-fé objetiva, que impõe um dever de confiança recíproca, ou seja, está diretamente ligada à ideia de lealdade e de respeito à expectativa alheia.<sup>149</sup> Portanto, é possível afirmar que a presença da boa-

---

<sup>145</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 107-108.

<sup>146</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 105.

<sup>147</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 89.

<sup>148</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 111.

<sup>149</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 109-110.

fé nas relações de simultaneidade familiar faz com que surjam deveres de respeito tanto na esfera da dignidade quanto na esfera patrimonial da outra entidade familiar.<sup>150</sup>

Neste sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk coloca:

[...] se a ostensibilidade é plena, estendendo-se a todos os componentes de ambas as entidades familiares – sobretudo os que mantêm relação de conjugalidade com o componente comum – e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva, pode ser viável concluir, segundo as peculiaridades que se apresentarem no caso concreto à luz dos demais deveres inerentes à boa-fé, que a simultaneidade não seria desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e, sobretudo, de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias.<sup>151</sup>

Outro elemento essencial à caracterização das famílias simultâneas é a afetividade, que fundamenta o Direito de Família e qualquer laço familiar movido pelo sentimento.<sup>152</sup> Giselle Câmara Groeninga sustenta que “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”.<sup>153</sup> Assim, a afetividade pode expressar-se através da convivência ou coexistência, isto é, através da comunhão de vidas, com ou sem coabitação.<sup>154</sup> No que tange a estabilidade, tal elemento exclui os relacionamentos casuais, episódicos e descomprometidos do âmbito de proteção como entidade familiar.<sup>155</sup> Desse modo, pode-se dizer que a estabilidade do relacionamento impõe, fazendo uma analogia aos requisitos impostos pelo art. 1.723 do Código Civil<sup>156</sup> a união estável, uma convivência contínua e duradoura.

<sup>150</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 18. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>151</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 19-20. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>152</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. p. 102. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>153</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana, Belo Horizonte: IBDFAM. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2006, p. 448. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>154</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 112-113.

<sup>155</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 114.

<sup>156</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.



Quanto à ostentabilidade plena, ou nas palavras de Luciana Brasileiro notoriedade, exige-se que o relacionamento concomitante apresente publicidade, que seja reconhecido por outras pessoas.<sup>157</sup> Em sequência, o objetivo de constituição de família, também chamado de *animus familiae* ou *affectio maritalis*, estabelece a necessidade de que os companheiros vivam como se casados fossem. Assim, deve-se verificar no caso concreto de simultaneidade familiar a mútua colaboração e a comunhão de esforços entre os companheiros.<sup>158</sup>

Nessa conjuntura, inobstante as inúmeras proibições trazidas pelo ordenamento jurídico vigente, fato é que "a união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá",<sup>159</sup> conforme ressalta Rodrigo da Cunha Pereira. Por conseguinte, caso presentes os requisitos da boa-fé, afetividade, coexistência, estabilidade, ostentabilidade plena e o objetivo de constituição de família, as famílias paralelas devem ser reconhecidas como entidade familiar implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos da cláusula geral de inclusão do art. 226, § 4º.<sup>160</sup>

No mesmo sentido entendeu o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao editar o Enunciado nº 04, que assim dispõe: "a constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico".<sup>161</sup> Contudo, o reconhecimento e a atribuição de efeitos jurídicos às famílias paralelas ainda é alvo de uma série de divergências e, atualmente, a jurisprudência vem se mostrando conservadora, ou até preconceituosa, não possibilitando, na maioria dos casos, a atribuição de efeitos jurídicos às situações de simultaneidade familiar.<sup>162</sup>

---

<sup>157</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 481-482. *E-book*.

<sup>158</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 123.

<sup>159</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36.

<sup>160</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>161</sup> ENUNCIADO 04. constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico. **IBDFAM**, [S.l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>162</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2019, p. 09. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_se rvicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.13\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_se rvicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O presente tópico se destina a analisar o julgamento dos temas 529 e 526 do Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca das famílias paralelas. Nos Tribunais Estaduais prevalece, via de regra, o entendimento pela impossibilidade de reconhecimento dos relacionamentos simultâneos, sejam duas uniões estáveis, ou seja uma união estável e um casamento, enquanto não operada a separação de fato. Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi um dos pioneiros na defesa dos direitos familiares e sucessórios das uniões paralelas.<sup>163</sup> Sendo assim, mostra-se de suma relevância ao presente trabalho analisar duas decisões recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entenderam pela possibilidade de reconhecimento das uniões concomitantes, a Apelação Cível nº 70082663261, julgada em 08/10/2020, e a Apelação Cível nº 70081683963, julgada em 12/11/2020.

Acerca do entendimento majoritário da impossibilidade de reconhecimento dos relacionamentos simultâneos, Letícia Ferrarini destaca:

[...] as famílias em situação de simultaneidade a partir do protagonista conjugal são estigmatizadas. A ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas relações como estritamente adulterinas, e, como tal, são todas generalizadas, consideradas como iguais, e, portanto, ignoradas nas suas peculiaridades. No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, "a outra", por conseguinte, satanizada.<sup>164</sup>

A *priori*, far-se-á uma análise do caso concreto dos julgamentos para, posteriormente, passar à análise de seus fundamentos. A Apelação Cível nº 70082663261 trata de uma ação declaratória de união estável *post mortem*, ajuizada pela companheira do falecido em face da Sucessão. O *de cujus* faleceu em

---

<sup>163</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2019, p. 28-30.

Disponível

em:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.13\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>164</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 89.

21/01/2011, casado, e com dois filhos oriundos deste relacionamento. Por outro lado, a companheira alega ter convivido com o *de cujus* por cerca de 20 anos, até o momento de sua morte e que, embora ausente o divórcio, o falecido não convivia mais com a esposa, no entanto, mantinham vínculo amigável em razão da existência de filhos em comum. O juízo de origem julgou improcedente a demanda, não reconhecendo a união estável entre o falecido e a requerente, principalmente, em razão do requerido não ter se divorciado da esposa. Inconformada, a companheira interpôs apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>165</sup>

Em depoimento pessoal, a companheira relatou que conheceu o companheiro em 1995 e que moraram juntos de 1997 a 2011, em Porto Alegre, Foz do Iguaçu, Canoas e Santa Cruz do Sul. Outrossim, a apelante alegou que o falecido não mantinha mais relacionamento com a esposa, que residia em Santa Cruz do Sul, apesar de ter permanecido casado no papel. Por outro lado, a esposa ressaltou que casou em 1977 e nunca se separou do *de cujus*, bem como que desconhecia a relação do falecido com a apelante, embora soubesse que este mantinha outros casos extraconjugais. A esposa alegou ter tomado conhecimento, após a morte do cônjuge, que o falecido adquiriu um veículo e uma casa em Canoas para a apelante. Em prosseguimento, foi realizada a oitiva das testemunhas e informantes, que reconheceram que o falecido se relacionava tanto com a companheira quanto com a esposa.<sup>166</sup>

A Apelação Cível nº 70081683963 trata de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada pela companheira do falecido, pleiteando o reconhecimento da união estável de 1961 até o momento da morte (em 16/12/2011), com consequente partilha de bens. Inclusive, dessa relação resultou um filho, nascido em 1970. Todavia, a união estável ocorreu simultaneamente ao casamento do *de cujus* e, dessa forma, aos olhos da comunidade de Giruá o falecido vivia com sua esposa, e aos olhos da comunidade de Santo Ângelo vivia com sua companheira. O

---

<sup>165</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>166</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

juízo de origem reconheceu a união estável apenas de 2006 a 2011, momento em que o falecido já se encontrava separado de fato da esposa. Inconformada, a autora interpôs apelação, visando obter o reconhecimento do tempo integral em que perdurou a união estável, e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>167</sup>

Em depoimento pessoal, a apelante sustentou que era de conhecimento de todos que o falecido e a esposa estavam separados de fato desde 1961, embora ainda fossem casados formalmente. Ademais, a companheira salientou que a relação entre o *de cuius* e a esposa era amistosa e estritamente profissional, uma vez que ele mantinha seu escritório anexo à casa dela. O acervo probatório é uníssono no sentido de caracterização do relacionamento, tendo em vista que demonstrada a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição familiar. Foram ouvidos como testemunhas a doméstica do casal, os vizinhos do casal e os empregados do falecido, sendo que todos confirmaram que a apelante e o *de cuius* mantinham união estável. As provas documentais e testemunhais juntadas ao processo possibilitam afirmar que o falecido manteve união estável com a requerente de 1961 até 2011, sendo que entre 1961 e 2006 a relação foi paralela ao casamento e, a partir de então, tendo ocorrido a separação de fato, exclusiva com a requerente.<sup>168</sup>

Em ambos os casos, a Oitava Câmara Cível acordou pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a existência da união estável simultaneamente ao casamento, tendo utilizado substancialmente os mesmos argumentos. Na Apelação Cível nº 70081683963, o parcial provimento foi acordado por unanimidade, ao passo que na Apelação Cível nº 70082663261, a decisão se deu com base no voto da maioria de quatro votos a um. O voto divergente sustentou que não há como se afastar da ideia de que o Direito de Família brasileiro é calcado no princípio da monogamia, sendo prova disso que o segundo casamento, contraído por quem já é casado, é inquestionavelmente nulo. Consequentemente, se não se admite como válidos dois casamentos simultâneos, não há como admitir uma união estável simultânea ao

---

<sup>167</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70081683963**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 12/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>168</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70081683963**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 12/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

casamento. Outrossim, o próprio Código Civil estabelece, no art. 1.723, § 1º,<sup>169</sup> que a união estável não se constituirá quando ocorrerem os impedimentos para o casamento, previstos pelo art. 1.521, VI, do Código Civil,<sup>170</sup> que preconiza que não podem casar as pessoas casadas.<sup>171</sup>

Em sentido contrário, os votos favoráveis ao reconhecimento da união simultânea ao casamento analisaram que, para que se configure a união estável, mostra-se necessária a presença de certos elementos, quais sejam: o convívio público, contínuo e duradouro, a mútua assistência e o intuito de constituir família, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil,<sup>172</sup> sendo que a lei não exige tempo mínimo para o reconhecimento da união. Ao realizar a análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se a presença de todos os elementos necessários para caracterização de uma união estável, além de terem perdurado por nada menos que 20 anos (no caso da Apelação Cível nº 70082663261) e 50 anos (no caso da Apelação Cível nº 70081683963). Em ambos os relacionamentos concomitantes (união estável e casamento), era possível observar a presença do *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir família. Sendo assim, apesar do que dispõe o art. 1.723, § 1º,<sup>173</sup> e o art. 1.727,<sup>174</sup> ambos do Código Civil, não se poderia deixar que o formalismo legal

---

<sup>169</sup> Art. 1.723. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>170</sup> Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>171</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>172</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>173</sup> Art. 1.723. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>174</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

prevalecesse sobre situações de fato há anos consolidadas, devendo o afeto ser sempre o elemento norteador da família contemporânea.<sup>175</sup>

Em seu voto, o Des. Rui Portanova ressalta:

Não podemos esquecer: O que está em julgamento aqui é a relação jurídica entre a autora e o falecido e os efeitos patrimoniais do casal que vive em verdadeira união estável. Não está em julgamento a mulher e seu comportamento e a forma como ela ama aquele homem. Então, voltando à pretendida abstração e centrando o foco naquela união estável concomitante ao casamento, vemos uma relação de afeto que, se não existisse o casamento, não teríamos dúvida em reconhecer uma autêntica união estável, exatamente como prevê a lei.<sup>176</sup>

Além disso, destacou-se que, em ambos os julgados, havia conhecimento da simultaneidade por parte da esposa e por parte da companheira. Isto é, havia transparência entre as relações, uma vez que a esposa tinha conhecimento de que o marido mantinha casos extraconjugais e a companheira sabia que o falecido ainda era visto constantemente com a esposa. Não parece lógico que a esposa que aceitou conviver em situação de simultaneidade familiar por tantos anos não queira dividir os bens do marido com a companheira. O acervo probatório juntado aos autos não deixa dúvidas de que tanto a esposa quanto a companheira formaram família com o *de cujus* e, nos termos do art. 226 da Carta Maior,<sup>177</sup> a família deve ser protegida pelo Estado, que não pode fechar os olhos a nenhuma entidade familiar.<sup>178</sup>

Nesse sentido, o Des. José Antônio Daltoé Cezar coloca:

Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. [...] De outra banda, não me parece adequado que o formalismo legal prevaleça

---

<sup>175</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>176</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>177</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>178</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

sobre situação fática há anos consolidada. Precisamos aceitar que os sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos.<sup>179</sup>

Por fim, o principal argumento utilizado por ambos os julgados foi a vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil.<sup>180</sup> O enriquecimento sem causa se opera quando um determinado sujeito enriquece às custas de outrem sem fundamento, sem uma justa causa jurídica, sem nenhum fato gerador.<sup>181</sup> Nos termos do art. 1.725 do Código Civil,<sup>182</sup> salvo disposição em sentido contrário, aplica-se a união estável o regime da comunhão parcial de bens, que traz consigo uma presunção de contribuição patrimonial de ambos os companheiros na aquisição de bens durante o relacionamento.

Assim, se a pessoa que vive em união estável tem a seu favor uma presunção de contribuição no patrimônio comum do casal, é possível afirmar que o não reconhecimento dessa união concomitante implicaria o empobrecimento sem causa do(a) companheiro(a), uma vez que não haveria a consequente partilha de bens. À vista disso, é possível afirmar que negar a atribuição de efeitos a união estável concomitante ao casamento beneficia o infrator, pois deixa de exigir dele suas responsabilidades patrimoniais frente àquele relacionamento, além de prejudicar os demais envolvidos.<sup>183</sup>

Acerca do enriquecimento sem causa, o Des. Rui Portanova pondera:

Dito isso, é possível concluir que a vedação ao enriquecimento sem causa, analisada a partir de sua dimensão informadora do direito, denota cláusula geral. Trata-se de um modelo jurídico aberto tendente a viabilizar o

---

<sup>179</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>180</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>181</sup> VENOSO, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 203. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>182</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>183</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

atendimento das exigências ético-sociais. Ao mesmo tempo em que é um princípio, a vedação ao enriquecimento causa é uma cláusula geral, que objetiva o equilíbrio e a comutatividade nas relações obrigacionais. Nesse viés, trata-se de uma norma de sobredireito informadora não só das regras constitucionais e infraconstitucionais, como também da atividade jurisdicional na busca da justiça do caso concreto.<sup>184</sup>

Ainda, foi destacado que a Corte já vem aplicando, caso reconhecida união estável e casamento simultâneos, o fenômeno da “triação”. Neste caso, o patrimônio adquirido na concomitância do relacionamento é dividido em três partes, sendo 50% do patrimônio destinado aos descendentes do *de cujus* e os outros 50% divididos entre esposa e companheira, na proporção de 25% para cada uma.<sup>185</sup> Sendo assim, a Oitava Câmara Cível decidiu pelo reconhecimento de ambas as uniões estáveis simultâneas ao casamento, utilizando como fundamento que o princípio da monogamia e o dever de lealdade devem ser revistos diante dos avanços sociais e da evolução histórica do conceito de família.<sup>186</sup>

Deixando de lado julgamentos morais, é certo que os casos de paralelismo familiar são mais comuns do que se imagina e, havendo inércia do legislador em reconhecer essa entidade familiar, cabe ao juiz suprir a omissão, atentando-se às peculiaridades do caso concreto.<sup>187</sup> Não parece justo que o direito feche os olhos a uma relação afetiva consentida que perdurou durante tanto tempo. Ademais, o direito não deve servir à exclusão social, principalmente, no âmbito do Direito de Família, onde preponderam valores como o afeto, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a busca pela felicidade, a liberdade, a igualdade e a inclusão.

No entanto, os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que foram favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar, infelizmente, acabaram sendo contrariados pouco tempo depois. Em 21 de dezembro

---

<sup>184</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>185</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 169.

<sup>186</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>187</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.



de 2020, foi concluído o julgamento do tema 529 do Supremo Tribunal Federal, que questionou a possibilidade do reconhecimento jurídico de uma união estável e de uma relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE.<sup>188</sup> Da mesma forma, em 02 de agosto de 2021, foi concluído o julgamento do tema 526 do Supremo Tribunal Federal, que questionou a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, em sede do Recurso Extraordinário nº 883.168/SC.<sup>189</sup>

Em ambos os casos (tema 529 e tema 526), o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela impossibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários. No tema 529 a decisão foi acordada por maioria de seis a cinco, nos termos dos votos dos ministros Alexandre de Moraes (relator), Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux, vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No tema 526 a decisão foi acordada por maioria de dez a um, nos termos dos votos dos ministros Dias Toffoli (relator), Luiz Fux, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Nunes Marques, vencido o ministro Edson Fachin.

Foram fixadas as seguintes teses:

**Tema 529:** A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>190</sup>

**Tema 526:** É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168/SC**. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Julgado em: 02/08/2021. DJe: 07/10/2021.

<sup>190</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

<sup>191</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 526**. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

No caso concreto do tema 529, um homem manteve por cerca de 12 anos duas uniões estáveis paralelas, sendo uma heteroafetiva e outra homoafetiva. As provas juntadas aos autos não permitem concluir qual relacionamento teve início primeiro, todavia, a união estável heteroafetiva já havia sido reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. O companheiro homoafetivo ingressou judicialmente, pleiteando o recebimento da pensão por morte do companheiro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).<sup>192</sup> Por outro lado, no caso do tema 526, um homem manteve concomitantemente ao casamento uma união estável que perdurou de 1998 até 2001, quando veio a falecer. A companheira ingressou judicialmente buscando o recebimento da pensão por morte do companheiro ex-combatente.<sup>193</sup> O julgamento dos temas 529 e 526 utilizaram fundamentos muito semelhantes para chegar à decisão que entendeu pela impossibilidade do reconhecimento de relações concomitantes para fins previdenciários.

Os votos desfavoráveis ao rateio da pensão por morte destacaram que atualmente a união estável se encontra em posição de igualdade em relação ao casamento, não havendo mais hierarquia entre os dois institutos. Sendo assim, se quem é casado não pode manter união estável, nos termos do art. 1.723, §1º,<sup>194</sup> e do art. 1.521, VI,<sup>195</sup> ambos do Código Civil, quem vive em união estável também não poderia manter outra união estável concomitantemente, sendo o princípio da monogamia aplicável tanto ao casamento quanto à união estável. Além disso, foi ressaltado que o Código Civil impõe os deveres de fidelidade e lealdade,

---

<sup>192</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

<sup>193</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168/SC**. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Julgado em: 02/08/2021. DJe: 07/10/2021.

<sup>194</sup> Art. 1.723. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>195</sup> Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

respectivamente ao casamento e a união estável (art. 1.566<sup>196</sup> e art. 1.724<sup>197</sup>), o que se mostra incompatível com as relações plúrimas.

À vista disso, entendeu-se que a legislação pátria não permite a concomitância de vínculos e, conseqüentemente, a existência de uma união estável reconhecida judicialmente por decisão transitada em julgado impossibilitaria o reconhecimento de outro relacionamento concomitante em um mesmo período, uma vez que decisão em sentido contrário acabaria por ferir o art. 235 do Código Penal,<sup>198</sup> que criminaliza a bigamia.<sup>199</sup> Foi ponderado que a união estável paralela a outra relação, ainda que demonstrada sua não eventualidade, se caracteriza como concubinato, e os efeitos jurídicos aplicáveis ao concubinato tem base no Direito das Obrigações, no conceito de sociedade de fato. Assim sendo, havendo impedimento matrimonial, mostra-se cabível a aplicação da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal,<sup>200</sup> como forma de possibilitar a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.<sup>201</sup>

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli destacou:

Ora, se uma pessoa casada não pode casar, por força do art. 1.521, VI, do Código Civil, e se uma pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, §1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil, seguindo essa linha de argumentação, uma pessoa que esteja convivendo em uma união estável não pode ter reconhecida, simultaneamente, uma outra união estável. [...]. Portanto, ratificando que o entendimento aqui firmado independe da relação ser heteroafetiva ou homoafetiva, concluo ser inviável o reconhecimento da concomitância de

<sup>196</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>197</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>198</sup> Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=27s>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

duas uniões estáveis (de dois casamentos, ou de um casamento e uma união estável) [...].<sup>202</sup>

Os votos favoráveis ao rateio da pensão por morte sustentaram que o princípio da monogamia é aplicável às questões envolvendo o casamento, e não a união estável, sendo que inexistente lei que proíba expressamente a manutenção de duas uniões estáveis concomitantes. Outrossim, destacou-se que, no casamento putativo, o matrimônio nulo ou anulável, caso contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz efeitos até a data da sentença anulatória, conforme dispõe o art. 1.561 do Código Civil.<sup>203</sup> Aplicando-se a lógica do casamento putativo, é possível afirmar que as uniões estáveis concomitantes apresentam aptidão para produzir efeitos jurídicos, desde que verificada a presença da boa-fé objetiva em ambos os relacionamentos. É nítido que o recorrente compartilhou a vida e formou família com o falecido, de forma que não deveria ser considerado como concubino, mas sim como companheiro, possuindo direito de reclamar em juízo o reconhecimento dessa união.<sup>204</sup>

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin ressaltou:

O fio condutor para o desate do tema, limitado ao campo previdenciário, jaz na boa-fé. A questão central, pois, reside na boa-fé. Aliás, esta é a condição até mesmo para os efeitos do casamento nulo ou anulável, nos termos do Código Civil: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”. Como se vê, o casamento anulável ou mesmo nulo produz todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida. Na situação dos autos, por causa da morte, cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados.<sup>205</sup>

Por fim, relevante destacar que em 08 de fevereiro de 2021 foi proposto o Projeto de Lei nº 309, pelo deputado José Nelto, que ainda não foi apreciado pela Câmara de Deputados. A iniciativa do Projeto de Lei objetiva positivar na legislação pátria as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

<sup>203</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=27s>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

julgamentos dos temas 529 e 526 do Supremo Tribunal Federal, propondo a inserção do art. 1.724-A ao Código Civil com a seguinte redação:

[...] a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.<sup>206</sup>

Contudo, não obstante os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal tenham entendido pela impossibilidade do reconhecimento das uniões concomitantes para fins previdenciários, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira não se encontra pacificada no que tange ao tema da simultaneidade familiar. Cabe destacar que os temas 529 e 526 do Supremo Tribunal Federal dizem respeito apenas aos efeitos previdenciários das uniões paralelas. Desse modo, mostra-se extremamente pertinente ao presente trabalho analisar a possibilidade de atribuição de outros efeitos, em especial efeitos patrimoniais, às famílias simultâneas.

### 3.3 EFEITOS PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS FRENTE À PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o Direito de Família é uma das áreas do Direito que mais sofreu alterações legislativas e doutrinárias em razão do avanço social.<sup>207</sup> Muito embora o direito brasileiro tenha progredido consideravelmente, é certo que o Código Civil atual, datado de 2002, ainda deixa a desejar, em especial, na parte destinada a regulamentar a família. Nesse cenário, é necessário realizar uma adequação da legislação vigente, para que a mesma esteja de acordo com os princípios basilares do Direito Família contemporâneo, que

---

<sup>206</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 309**. Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável.

<sup>207</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

apresenta como elementos centrais a afetividade e a pluralidade das entidades familiares.<sup>208</sup>

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira coloca:

Para se fazer uma leitura ou releitura de um Direito que pretenda traduzir a família contemporânea, ou pós-moderna, como dizem alguns, é necessário que as leis estejam em consonância com os princípios basilares do Direito de Família. Para compreender tais princípios, e sustentá-los, é necessário que se adote uma hermenêutica constitucionalizada numa revolução paradigmática. [...] E para isso uma legislação é insuficiente e jamais traduzirá, por si só, ou mesmo ao lado da doutrina e da jurisprudência, todo o espírito do Direito de Família contemporâneo [...].<sup>209</sup>

Assim, mostra-se de suma importância ao tema das famílias paralelas analisar os princípios da dignidade da pessoa humana, da monogamia, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, da igualdade e respeito às diferenças, da autonomia privada ou direito de família mínimo, da pluralidade de formas de família e da afetividade. Inicialmente, importante destacar que a Constituição Federal de 1988 inseriu a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana situa-se no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>210</sup> Portanto, a dignidade da pessoa humana figura como um macroprincípio do qual se irradiam outros princípios e valores como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a alteridade.<sup>211</sup>

Isto posto, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, como “uma qualidade inata (natural) do ser humano, como algo inerente à própria condição humana”,<sup>212</sup> que impõe o reconhecimento de cada ser

<sup>208</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23-33.

<sup>209</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29.

<sup>210</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>211</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 112.

<sup>212</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a Dignidade da Pessoa Humana, os Direitos Fundamentais e a assim chamada Constitucionalização do Direito Penal e Processual Penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 102/2013, pp. 13 - 44. Mai. – Jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000017c428d844e08061c71&docguid=I20889450428a11e58548010000000000&hitguid=I20889450428a11e58548010000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=12&crumb->

humano como merecedor de igual respeito, promoção e proteção. No âmbito do Direito de Família, a Constituição Federal deu ênfase à família como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, ou seja, garantir o pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que fazem parte da comunidade familiar.<sup>213</sup> Dessa forma, a pluralidade das entidades familiares também está diretamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, uma vez que viabiliza o pleno desenvolvimento pessoal dos integrantes da família e concede tratamento igualitário a todas as entidades familiares.<sup>214</sup>

No que tange à monogamia, a doutrina diverge acerca de seu caráter principiológico. Para Rodrigo da Cunha Pereira a monogamia pode ser compreendida como “um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental”.<sup>215</sup> Para Maria Berenice Dias a monogamia seria apenas uma regra de orientação, um imperativo cultural,<sup>216</sup> que impõe um comportamento de exclusividade entre os cônjuges e companheiros que, caso descumprido, acarretaria o não reconhecimento do relacionamento como entidade familiar.<sup>217</sup> Todavia, importante ressaltar que a monogamia não apresenta previsão constitucional expressa, apesar de estar implícita em uma série de dispositivos do nosso ordenamento jurídico, como exemplo do art. 235 do Código Penal,<sup>218</sup> que criminaliza a bigamia.

Em prosseguimento, o princípio da boa-fé, já abordado pelo presente trabalho, impõe um dever de respeito, em especial no âmbito das relações privadas, a lealdade e a expectativa legítima gerada na outra parte.<sup>219</sup> O ordenamento jurídico é apto a negar o reconhecimento como entidade familiar das relações simultâneas que violem

---

action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 02. out. 2021.

<sup>213</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 57. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>214</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 66.

<sup>215</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 127.

<sup>216</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 60.

<sup>217</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 60.

<sup>218</sup> Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>219</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 81. Plataforma Minha Biblioteca.

os deveres impostos pela boa-fé.<sup>220</sup> Sendo assim, entende-se que o paralelismo afetivo será de boa-fé quando a parte envolvida não tiver conhecimento da existência de um outro núcleo familiar ou quando houver consentimento de todas as partes quanto à simultaneidade.<sup>221</sup>

O princípio da igualdade e respeito às diferenças encontra previsão no preâmbulo<sup>222</sup> e no art. 5º da Constituição Federal.<sup>223</sup> Especificamente no que tange ao Direito de Família, a igualdade impõe o tratamento igualitário e sem hierarquização a todas as formas de família, inclusive àquelas que não se encontram previstas expressamente na Constituição Federal.<sup>224</sup> Por conseguinte, conceder um tratamento diferenciado às entidades familiares que não se encontram previstas constitucionalmente, como é o caso das famílias simultâneas, acabaria por ferir o princípio constitucional da igualdade.

A autonomia privada, ou “direito de família mínimo”, pode ser compreendida como um direito tutelado constitucionalmente, derivado do direito geral de liberdade, previsto pelo art. 5º, X da Constituição Federal,<sup>225</sup> e do livre planejamento familiar, previsto pelo art. 226, § 7º da Constituição Federal.<sup>226</sup> Da mesma forma, o Código

<sup>220</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 110.

<sup>221</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 144-146.

<sup>222</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>223</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>224</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 82.

<sup>225</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>226</sup> Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma



Civil, em seu art. 1.513,<sup>227</sup> impede que qualquer pessoa venha a interferir na família. A autonomia privada pode ser compreendida como "a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si".<sup>228</sup> Nessa perspectiva, sob a ótica da autonomia privada, a imposição da monogamia e dos deveres de fidelidade recíproca e lealdade configura demasiada intervenção estatal na família.<sup>229</sup> Os membros da família devem ser livres para escolher os projetos de vida conjugal, sendo ilegítima a intervenção estatal quando a relação for composta por pessoas livres e capazes.<sup>230</sup> A evolução social assegura que a conjugalidade é cada vez mais privada, de forma que cada pessoa tem liberdade para construir suas próprias relações familiares, mesmo que por meio da simultaneidade amorosa.<sup>231</sup>

Em sequência, o princípio da pluralidade de formas de família teve seu marco histórico na Constituição Federal de 1988, que rompeu com o modelo único de entidade familiar fundada no casamento. A pluralidade de formas de família encontra amparo legal no art. 226, § 4º da Constituição Federal,<sup>232</sup> que configura cláusula geral de inclusão, sendo o rol de entidades familiares previsto pela legislação meramente exemplificativo, conforme já abordado anteriormente.<sup>233</sup> A relevância da aplicação da pluralidade de formas de família vai muito além da salvaguarda dos direitos

---

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>227</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>228</sup> SARMENTO, Daniel. 2008 apud SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 84.

<sup>229</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 94-95.

<sup>230</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 124. *E-book*.

<sup>231</sup> SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 91.

<sup>232</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>233</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 12, p. 45, jan.-mar. 2003.

patrimoniais, pessoais ou previdenciários, sendo o propósito fundamental deste princípio a desmarginalização das diferentes entidades familiares.<sup>234</sup>

No que tange à afetividade, importante salientar que a doutrina diverge acerca da sua natureza jurídica. Para Rodrigo da Cunha Pereira<sup>235</sup> e Maria Berenice Dias,<sup>236</sup> a afetividade estrutura-se como princípio. Por outro lado, para Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias, a afetividade figura como um postulado normativo aplicativo do Direito das Famílias, não podendo ser considerado como princípio fundamental, por falta de previsão normativa.<sup>237</sup> Todavia, inobstante as controvérsias acerca da natureza jurídica da afetividade, fato indiscutível é que o afeto figura como elemento norteador de importância *sui generis* no Direito de Família de forma que, conforme afirma Rodrigo da Cunha Pereira “sem afeto, não se pode dizer que há família”.<sup>238</sup> Sob a perspectiva *eudemonista*, a afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade tem a capacidade de conferir o *status* de família às entidades familiares que não encontram previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso das famílias paralelas.<sup>239</sup>

Por fim, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, já mencionado de forma sucinta no tópico destinado a analisar os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontra previsão expressa no art. 884 do Código Civil<sup>240</sup> e, além da natureza de princípio, figura como norma geral orientadora do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>241</sup> Caio Mário da Silva Pereira define o enriquecimento sem causa como a “vantagem material ou jurídica, dotada de valor patrimonial, e resultante diretamente do empobrecimento sofrido pela outra parte”.<sup>242</sup> Assim, o enriquecimento

---

<sup>234</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 210.

<sup>235</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 217.

<sup>236</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 74.

<sup>237</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 108.

<sup>238</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 218.

<sup>239</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 89.

<sup>240</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>241</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Obrigações e Contratos - Pareceres**: de acordo com o Código Civil de 2002. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 77.

<sup>242</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Obrigações e Contratos - Pareceres**: de acordo com o Código Civil de 2002. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 72.

sem causa exige a presença dos seguintes elementos: (a) enriquecimento de alguém; (b) empobrecimento de outrem; (c) nexos de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e (d) ausência de causa ou causa injusta.<sup>243</sup> Desse modo, quando alguém enriquece às custas de outrem, não havendo causa que justifique, aplica-se uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu de forma injustificada.<sup>244</sup>

O art. 1.725 do Código Civil dispõe que se aplica a união estável o regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição em sentido contrário.<sup>245</sup> No regime da comunhão parcial há uma presunção de contribuição patrimonial de ambos os cônjuges/companheiros nos bens adquiridos durante o relacionamento. Isto é, a lei presume que tudo que for adquirido durante a união decorre do esforço comum.<sup>246</sup> Por conseguinte, impossibilitar a atribuição de efeitos patrimoniais a um relacionamento simultâneo, seja ele uma união estável ou um casamento, acarretaria o locupletamento ilícito do membro comum aos dois núcleos familiares, uma vez que aquela relação denominada pelo Código Civil de “concubinato” não teria direito a partilhar os bens adquiridos pelo esforço comum.

Portanto, quando não realizada a partilha dos bens na simultaneidade familiar, é possível verificar a presença de todos os elementos necessários ao enriquecimento sem causa, quais sejam: o enriquecimento do membro comum a ambos os núcleos familiares, o empobrecimento do membro que integra apenas a relação de concubinato e a ausência de qualquer causa que justifique esse empobrecimento. À vista disso, o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito vem sendo utilizado como o principal argumento que fundamenta a atribuição de efeitos jurídicos à simultaneidade familiar.

Sobre o tema, colaciono parte do voto do Des. Rui Portanova no julgamento da Apelação Cível nº 70081683963:

---

<sup>243</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 237. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>244</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 237. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>245</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>246</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 700.

[...] centrando o foco naquela união estável concomitante ao casamento, vemos uma relação de afeto que, se não existisse o casamento, não teríamos dúvida em reconhecer uma autêntica união estável, exatamente como prevê a lei. E se é - de fato uma união estável - então é lícito dizer que, tal como toda a união estável, presume-se a contribuição de cada companheiro na constituição do patrimônio durante o período da união. [...] É lícito concluir que a pessoa que viveu essa união estável atípica, efetivamente, tem a seu favor a presunção de que contribuiu para a constituição do patrimônio. E agora a pergunta que fica: ao não se reconhecer efeitos à união estável atípica, como não reconhecer que o par da união estável ou do par do casamento, se locupletaram ilicitamente e, por consequência, promoveram o empobrecimento sem causa do par que viveu aquela união estável de fato?<sup>247</sup>

Contudo, ainda que a monogamia fosse considerada princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro e tivesse seu campo de aplicação estendido às relações não matrimonializadas, a dimensão axiológica e normativa que emerge dos princípios supra citados impõe, através da ponderação, o reconhecimento jurídico das situações de simultaneidade familiar.<sup>248</sup> Sobre a ponderação, importante destacar o Enunciado nº 17, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que assim dispõe: “a técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões.”<sup>249</sup> Nesse cenário, é possível concluir, que os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, da igualdade, da autonomia privada, da pluralidade de formas de família e da afetividade impõem o dever de proteção à esfera moral e patrimonial dos componentes da entidade familiar paralela.

Sendo assim, passa-se a análise de alguns dos diversos efeitos que podem decorrer da simultaneidade familiar, dentre os quais: o dever alimentar, a impenhorabilidade do bem de família, a partilha de bens e os efeitos sucessórios. Principiando pelo dever alimentar, importante ressaltar que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros não é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro. A única hipótese que autoriza a prestação de alimentos a ex-cônjuge ou

---

<sup>247</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70081683963**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 12/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>248</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 16. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>249</sup> ENUNCIADO 17. A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. **IBDFAM**, [S.l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 nov. 2021.

ex-companheiro, por tempo indeterminado, é quando caracterizada a dependência econômica de um cônjuge/companheiro em relação ao outro, sem possibilidade de que o alimentando promova seu próprio sustento. Todavia, caso comprovada a dependência econômica, o integrante da entidade familiar concomitante terá direito a receber alimentos, uma vez que o dever alimentar decorre das relações de conjugalidade, independentemente do fato de serem múltiplas ou não. Dessa forma, um homem que constituir duas uniões estáveis simultaneamente, ou uma união estável e um casamento, poderá ter que prestar alimentos a ambas, desde que presentes os requisitos legais da obrigação alimentar.<sup>250</sup>

Cabe analisar brevemente o Recurso Especial nº 1185337/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em março de 2015. O caso trata, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união concubinária com pedido de partilha de bens e alimentos, a qual foi julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de alimentos em prol da ex-concubina. No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que, de regra, a dissolução de concubinato não gera o dever de prestar alimentos. Nada obstante, no caso em tela mostrou-se necessário considerar algumas excepcionalidades, quais sejam: o relacionamento amoroso perdurou por mais de 40 anos, havia relação de dependência econômica entre as partes, a recorrida abandonou sua carreira profissional para se dedicar ao recorrente, o alimentante prestou alimentos de forma voluntária por mais de quatro décadas e a alimentada já é idosa (septuagenária). Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela manutenção dos alimentos fixados à ex-concubina, com base nas peculiaridades do caso concreto e nos princípios da dignidade e solidariedade da pessoa humana.<sup>251</sup>

Em seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha coloca:

A resposta às indagações feitas surge claramente dos autos. Ficou evidenciada, com o decurso do tempo, a inexistência de risco à desestruturação da família do recorrente, bem como a possibilidade de exposição de pessoa já idosa a desamparo financeiro, tendo em vista que foi o próprio recorrente quem proveu o sustento, o que vale dizer, foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos. É evidente que, no caso específico, há uma convergência de princípios, de modo que é preciso conciliá-los para aplicar aqueles adequados a

---

<sup>250</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 20-21. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>251</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1185337/RS**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma. Julgado em: 17/03/2015, DJe: 31/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398>. Acesso em: 18 nov. 2021.

embasar a decisão, a saber, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pelas razões já exaustivamente expostas.<sup>252</sup>

Em prosseguimento, outro efeito que pode emergir da duplicidade de células familiares é a impenhorabilidade dos imóveis residenciais das entidades familiares paralelas, ainda que de titularidade de uma mesma pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro a impenhorabilidade do bem de família é regulamentada por lei própria (Lei nº 8.009/90) que, em seu art. 1º, prevê a impenhorabilidade do imóvel utilizado para fins de moradia pelo casal ou entidade familiar.<sup>253</sup> Mesmo que fosse realizada uma leitura restritiva do art. 1º da Lei nº 8.009/90,<sup>254</sup> a impenhorabilidade poderia se estender a mais de um imóvel pertencente a uma mesma pessoa, desde que os imóveis tutelados sirvam como residência para ambos os núcleos familiares autônomos.<sup>255</sup> O próprio Supremo Tribunal Federal vem se utilizando de uma interpretação extensiva do art. 1º da Lei nº 8.009/90,<sup>256</sup> possibilitando a ampliação da proteção do bem de família ao imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme Súmula nº 364.<sup>257</sup>

<sup>252</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1185337/RS**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma. Julgado em: 17/03/2015, DJe: 31/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>253</sup> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>254</sup> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>255</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 04, 2019, p. 22-23. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>256</sup> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>257</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pd](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pd). Acesso em: 19 nov. 2021.

Embora o art. 5º da Lei nº 8.009/90<sup>258</sup> contenha previsão expressa acerca da família que possuir duas ou mais residências, declarando impenhorável apenas o imóvel de menor valor, no caso específico da simultaneidade familiar estamos diante de duas residências e de duas famílias distintas, e não de duas residências de uma mesma família. O fato do titular dos imóveis integrar mais que uma entidade familiar não descaracteriza a existência de núcleos familiares autônomos de coexistência fundados no afeto e que, por conseguinte, merecem proteção legal.<sup>259</sup> A regra da impenhorabilidade do bem de família deve proteger a pessoa, independentemente de sua condição, uma vez que a moradia é direito social constitucionalmente tutelado, conforme art. 6º da Carta Magna.<sup>260</sup>

Sobre o tema da impenhorabilidade, Carlos Eduardo Ruzyk pondera:

De fato, não é absurdo supor que, se ambos os imóveis pertencentes a um mesmo titular servem de residência às entidades familiares simultâneas por ele integradas, ambos estarão sujeitos ao regime instituído pela Lei 8.009/90. Observe-se que, embora a lei contenha previsão específica acerca de uma família que possua duas ou mais residências, declarando impenhorável apenas a de menor valor, está-se, na hipótese em foco, diante de duas residências e duas famílias.<sup>261</sup>

No que tange a partilha de bens, a atribuição de legitimidade às famílias simultâneas implica o reconhecimento de direitos patrimoniais decorrentes da aquisição de bens na constância da união.<sup>262</sup> Desse modo, a solução que vem sendo

<sup>258</sup> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>259</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>260</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>261</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas:** da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2003, 204 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 172- 173. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>262</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico.** 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 163.

utilizada pelo Judiciário nos casos de concubinato é a aplicação da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal,<sup>263</sup> que reconhece a existência de sociedade de fato entre os concubinos e viabiliza a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. No entanto, empregando a correta interpretação à simultaneidade familiar, qual seja, de entidade familiar, falar em sociedade de fato significa resumir a família a propriedade, tirando dela qualquer proteção imposta pelo art. 226 da Constituição Federal.<sup>264</sup> Aplicar a uma entidade familiar o instituto obrigacional da sociedade de fato contraria por completo os princípios da pluralidade das formas de família e da dignidade da pessoa humana dos integrantes da família.<sup>265</sup>

Neste sentido, Luciana Brasileiro coloca:

Quando se aplica a técnica de preenchimento dos elementos caracterizadores das entidades familiares, por sua vez, não haverá um casamento/união estável e uma sociedade de fato, mas duas famílias. E, então, escolher uma para aplicar efeitos jurídicos familiares e outra, para efeitos jurídicos obrigacionais, é perverso.<sup>266</sup>

No entendimento de Anderson Schreiber, quando houver desconhecimento da situação de simultaneidade familiar, aplica-se a regra do art. 1.561, § 1º, do Código Civil,<sup>267</sup> considera-se a putatividade como elemento capaz de atribuir efeitos jurídicos às famílias paralelas, com conseqüente aplicação do regime de bens. O autor destaca que o casamento nulo se mantém plenamente eficaz em relação ao cônjuge de boa-fé, ainda que tenha sido desrespeitada a regra da exclusividade do casamento e o imperativo monogâmico. Isto é, quem casa sem saber do prévio vínculo matrimonial

---

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>264</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>265</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 163-165.

<sup>266</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 165.

<sup>267</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.



do cônjuge, estando de boa-fé, não perde o direito à eficácia jurídica daquela relação. Logo, se a violação à regra de exclusividade do casamento não implica perda de proteção jurídica do cônjuge de boa-fé, a constituição de união estável que violar a exclusividade também não poderia resultar na perda de proteção ao companheiro de boa-fé.<sup>268</sup>

Isto posto, caso alguém casado pelo regime da comunhão parcial de bens venha a constituir outra relação não matrimonializada concomitantemente, aplica-se a esta segunda união, em analogia à união estável, o regime da comunhão parcial de bens. Desse modo, o integrante comum aos dois núcleos familiares teria dois relacionamentos sujeitos ao regime da comunhão parcial de bens. Neste caso, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, em nome de qualquer dos cônjuges, antes da constituição da união concomitante, fazem parte da comunhão de bens do casamento e se sujeitam à meação, não se comunicando com o companheiro/concubino que integra exclusivamente o segundo núcleo. Da mesma forma, os bens adquiridos onerosamente após o casamento e após a constituição da união concomitante, pelo cônjuge que não integra os dois núcleos familiares, fazem parte apenas da comunhão instituída pelo casamento, não se comunicando com o companheiro/concubino que integra exclusivamente o segundo núcleo.<sup>269</sup>

Por outro lado, os bens adquiridos após a constituição da união concomitante, em nome do companheiro/concubino que não integra os dois núcleos familiares, fazem parte apenas da comunhão instituída pela segunda união, não se comunicando com o cônjuge que integra exclusivamente o primeiro núcleo. Contudo, os bens adquiridos onerosamente após a constituição da união concomitante, em nome daquele que é integrante simultaneamente de ambos os núcleos familiares, serão partilhados entre os três membros da simultaneidade familiar. Isto é, estes bens se sujeitam ao fenômeno da “meação de três partes”. Entretanto, cabe destacar que tal presunção pode ser afastada por meio de prova de que houve contribuição efetiva de apenas um dos núcleos familiares, hipótese em que a partilha se restringirá ao cônjuge ou companheiro que efetivamente contribuiu para a aquisição do bem.<sup>270</sup>

---

<sup>268</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 385. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>269</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 23-26. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>270</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 23-26. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

Por fim, passa-se a análise dos efeitos sucessórios que podem decorrer da simultaneidade familiar. O tema dos direitos sucessórios das famílias simultâneas teve grande repercussão quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou, em 2005, a Apelação Cível nº 70009786419,<sup>271</sup> que possibilitou a partilha do patrimônio adquirido na constância de dois relacionamentos concomitantes em três partes, o que foi denominado de “triação”. No caso em tela, a companheira ajuizou ação de reconhecimento de união estável em face da Sucessão, alegando ter convivido por 16 anos com o *de cujus*, que ainda era casado no papel, e requereu o reconhecimento da união com a consequente partilha de bens. O juízo de origem julgou improcedente a demanda.<sup>272</sup>

Em sede de apelação, a Oitava Câmara Cível entendeu que restou efetivamente comprovado nos autos que o *de cujus* mantinha uma união dúplice. Assim, o patrimônio adquirido onerosamente durante a vigência de ambos os relacionamentos simultâneos (sejam dois casamentos, sejam duas uniões estáveis, ou seja, um casamento e uma união estável), deixado pelo integrante comum a ambos os núcleos familiares, deverá ser dividido em três partes, sendo a proporção de 50% para os descendentes do *de cujus*, e os demais 50% partilhados na proporção de 25% para a esposa e 25% para a companheira, em respeito ao princípio da igualdade. Dessa forma, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a existência da união estável e determinar a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento através da triação.<sup>273</sup>

Em seu voto, o Des. Rui Portanova pondera:

O direito já está bem acostumado a tratar da divisão clássica entre casais. Falo da divisão da partilha que até agora tem sido paradigma quando se está diante de um casal – 1 homem e 1 mulher. [...] Contudo, quando se está diante de união dúplice é diferente. Não se está mais diante de união entre duas pessoas. [...] Na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois

---

<sup>271</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70009786419**. Rel. Rui Porta Nova, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 03/03/2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>272</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70009786419**. Rel. Rui Porta Nova, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 03/03/2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>273</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70009786419**. Rel. Rui Porta Nova, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 03/03/2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 28 nov. 2021.

que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira. [...] Aqui se pode falar em uma outra forma de partilhar, que vai denominada, com a vênua do silogismo, de “triação”, que é a divisão em três e que também deve atender ao princípio da igualdade.<sup>274</sup>

Todavia, importante ressaltar que o fenômeno da triação deve observar as regras dos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil.<sup>275</sup> Por conseguinte, caso o *de cuius* não tenha deixado descendentes, o patrimônio adquirido onerosamente durante a vigência de ambos os relacionamentos simultâneos deverá ser dividido em porções iguais entre os ascendentes e as conviventes. Logo, se o *de cuius* tiver seus dois ascendentes de primeiro grau vivos, caberá  $\frac{1}{3}$  para cada genitor do falecido e  $\frac{1}{3}$  a ser dividido entre a esposa e a companheira do falecido. Havendo apenas um dos ascendentes de primeiro grau, caberá 50% para o ascendente do falecido e 50% a ser dividido entre a esposa e a companheira do falecido. Ainda, caso o *de cuius* não tenha deixado descendentes e nem ascendentes, o patrimônio adquirido onerosamente durante a vigência de ambos os relacionamentos simultâneos deverá ser dividido em porções iguais entre as conviventes (esposa e companheira).<sup>276</sup>

Assim sendo, pode-se concluir pela possibilidade de reconhecimento e atribuição de efeitos jurídicos às famílias simultâneas, como entidade familiar implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988, uma vez que o rol de entidades familiares do art. 226<sup>277</sup> apresenta caráter meramente exemplificativo. Outrossim, importante ressaltar que, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da pluralidade de formas de família e da afetividade, bem como nos valores do Direito de Família Contemporâneo, deve ser concedido tratamento próprio de entidade familiar às famílias paralelas, e não de mera sociedade de fato.

---

<sup>274</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70009786419**. Rel. Rui Porta Nova, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 03/03/2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>275</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>276</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019. p. 168-173.

<sup>277</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

## 4 CONCLUSÃO

Em razão dos argumentos expostos, percebe-se que as famílias simultâneas não encontram amparo na legislação vigente em razão da imposição da monogamia pelo Estado. O Código Civil de 2002 impede que a pessoa casada venha a contrair outro casamento ou união estável paralelamente, salvo se já operada a separação de fato, nos termos do art. 1.723, § 1º e art. 1.521, VI. Ademais, acompanhando a evolução jurisprudencial sobre o tema, é possível concluir que a discussão sobre os efeitos da simultaneidade familiar está longe de ter uma consolidação na prática jurídica.

Atualmente, a jurisprudência tem entendido, na maioria dos casos, pelo não reconhecimento das famílias simultâneas como entidade familiar, tomando como base os imperativos monogâmicos do Código Civil e o julgamento dos temas 529 e 526 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, é fundamental destacar que os julgados do Supremo Tribunal Federal que concluíram pela impossibilidade do reconhecimento das uniões concomitantes dizem respeito apenas aos efeitos previdenciários, não sendo objeto de análise da decisão os demais efeitos que podem emergir das famílias paralelas, como o dever alimentar, a impenhorabilidade do bem de família, a partilha de bens e os efeitos sucessórios, analisados pelo presente trabalho.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia acerca dos efeitos jurídicos da duplicidade de células familiares ainda não está pacificada, mostra-se de suma relevância compreender os argumentos que vêm sendo utilizados pelas decisões que reconheceram as famílias simultâneas como entidade familiar, como é o caso da Apelação Cível nº 70081683963 e da Apelação Cível nº 70082663261, ambas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O principal fundamento que justifica a proteção jurídica das famílias paralelas reside na vedação ao enriquecimento sem causa, prevista pelo art. 884 do Código Civil. Não possibilitar a atribuição de efeitos a um relacionamento simultâneo ao casamento implica o enriquecimento sem causa do membro comum a ambos os núcleos familiares, uma vez que não serão partilhados os bens adquiridos pelo esforço comum da relação de concubinato.

Outrossim, necessário apontar que o Direito de Família passou por uma série de alterações ao longo dos anos, em especial, com o advento da Constituição Federal de 1988. O art. 226 do texto constitucional consagrou a proteção da família no sentido mais amplo da palavra, diferentemente da Constituição anterior, que protegia apenas

a família formada por meio do casamento. Nesse sentido, a doutrina vem compreendendo que o vocábulo “também”, constante no art. 226, § 4º da Constituição Federal, seria uma cláusula geral de inclusão e, por conseguinte, o rol de entidades familiares previstas expressamente no texto constitucional apresenta caráter meramente exemplificativo. Assim, as famílias que não estão previstas expressamente na legislação também são dignas de receber proteção estatal, como entidades familiares implícitas na Carta Magna de 1988, consagrando-se o princípio da pluralidade das formas de família.

Além disso, não há dúvidas de que o direito é uma ciência que deve ser adaptada aos avanços sociais, em especial na área do Direito de Família. Na verdade, as alterações jurídicas nada mais são do que reflexos das alterações sociológicas. Desse modo, é fundamental realizar uma releitura da legislação vigente à luz dos princípios que norteiam o Direito de Família contemporâneo. Por conseguinte, pode-se afirmar que os imperativos monogâmicos do Código Civil, bem como os deveres de fidelidade e lealdade impostos ao casamento e a união estável, devem ser revistos frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da pluralidade de formas de família e da afetividade. Independentemente da natureza jurídica, seja princípio ou seja imperativo cultural, é inquestionável que a monogamia não encontra amparo no Direito de Família contemporâneo e nos princípios tutelados constitucionalmente.

Em suma, pode-se concluir que, através da ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, da igualdade, da autonomia privada, da pluralidade de formas de família e da afetividade, a simultaneidade familiar deve ser reconhecida como entidade familiar implícita na Carta Maior de 1988, e não como mera sociedade de fato. Consequentemente, reconhecido o caráter de entidade familiar das famílias simultâneas, deve-se possibilitar a atribuição dos mais diversos efeitos jurídicos que podem decorrer do paralelismo afetivo, sob pena de enriquecimento sem causa. Não atribuir efeitos a um relacionamento simultâneo que de fato existiu acaba por beneficiar o protagonista do paralelismo, não exigindo deste suas responsabilidades patrimoniais frente àquele relacionamento.

## REFERÊNCIAS

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. 2010 apud ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BARROS, Alerrandre. Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões, **Agência IBGE Notícias**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 309**. Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1185337/RS**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma. Julgado em: 17/03/2015, DJe: 31/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pd](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pd). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a

partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.  
Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, [S./]. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Rel. Min. Ayres Britto, [S./]. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.  
Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**, 2020. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=27s>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 21/12/2020. DJe: 09/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168/SC**. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Julgado em: 02/08/2021. DJe: 07/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>.  
Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 526**. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.

CARBONERA, Silvana Maria, 1998 apud FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**: pedaços de realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

DIAS, Maria Berenice. A Ética na Jurisdição da Família. **Maria Berenice Dias**, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_576\)6\\_\\_a\\_etica\\_na\\_jurisducao\\_da\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_576)6__a_etica_na_jurisducao_da_familia.pdf). Acesso em: 28 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Sem Local: Lebooks, 2019. *E-book*.

ENUNCIADO 04. constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico. **IBDFAM**, [S./]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30. ago. 2021.

ENUNCIADO 17. A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. **IBDFAM**, [S./]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06. nov. 2021.

ENUNCIANDO 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. **IBDFAM**, [S./]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2011%20%2D%20Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 09. abr. 2021.

ESTATÍSTICAS IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2009. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED304&t=tipos-familia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 124. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 108.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços de realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.



GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana, Belo Horizonte: IBDFAM. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, nº 2, jul./dez. 2019, p. 05. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.13\\_n.2.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. Família Simultâneas: Realidade ou Ficção? **Ibiasesilveira.adv**, [S.l.]. Disponível em: <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/FAMILIAS-SIMULTANEAS-REALIDADE-OU-FICCAO-Delma-Ibias.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 12, jan.-mar. 2003.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **IBDFAM**, 2014. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#_ftn1). Acesso em: 17 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70082663261**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 08/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70081683963**. Rel. José Antônio Daltoé Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 12/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs>. Acesso em: 12 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70009786419**. Rel. Rui Porta Nova, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 03/03/2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=AC70009786419&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 28 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

ROMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. *In*: PRIORE, Mary Del. (org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**, [S.l.], p. 18. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. 2003, 204 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 172- 173. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 nov. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares? **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, n. 04, 2019, p. 33-36. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a Dignidade da Pessoa Humana, os Direitos Fundamentais e a assim chamada Constitucionalização do Direito Penal e Processual Penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 102/2013, pp. 13 - 44. Mai. – Jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017c428d844e08061c71&docguid=I20889450428a11e58548010000000000&hitguid=I20889450428a11e58548010000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02. out. 2021.

SARMENTO, Daniel. 2008 apud SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea**: uma abordagem à luz da autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea**: uma abordagem à luz da autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014. *E-book*.